



DJ 1975  
10/06/2008

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1975 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 10 DE JUNHO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

## SUMÁRIO

Divisão de Licitação, Contratos e Convênios .....	1
Diretoria Judiciária.....	1
Tribunal Pleno .....	1
1ª Câmara Cível.....	2
2ª Câmara Cível.....	6
1ª Câmara Criminal.....	8
2ª Câmara Criminal.....	9
Divisão de Recursos Constitucionais .....	9
Turma Recursal .....	9
1ª Turma Recursal .....	9
2ª Turma Recursal .....	9
1º Grau de Jurisdição.....	9

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### Aviso de Licitação

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2008.**

Tipo: Menor Preço (maior desconto)

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Contratação de Empresa para fornecimento de passagens Aéreas Nacionais e Internacionais.

Data: Dia 23 de junho de 2008, às 13:00 horas e 30 minutos.

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site [www.tjto.jus.br/licitações](http://www.tjto.jus.br/licitações).

Palmas-TO, 09 de junho de 2008.

Manoel Lindomar Araújo Lucena  
Pregoeiro

### Aviso de Suspensão de Licitação

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2008**

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através de seu Pregoeiro, comunica às empresas interessadas e possíveis participantes do Procedimento Licitatório acima mencionado, que por razões de interesse público e conveniência desta Administração, fica suspensa a presente licitação, pelo lapso temporal suficiente para o afastamento dos motivos que justificaram este adiamento.

Palmas-TO, 09 de junho de 2008.

Manoel Lindomar Araújo Lucena  
Pregoeiro

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

### TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

**Decisões/Despachos**

**Intimações às Partes**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3795 (08/0064780-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: AFONSO JOSÉ AZEVEDO DE LYRA FILHO  
Advogado: Afonso José Azevedo de Lyra Filho  
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 81/83, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AFONSO JOSÉ AZEVEDO DE LYRA FILHO, contra ato praticado pela SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e CESPE/UNB – CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. O impetrante alega ter sido aprovado em quatro das cinco etapas do concurso de admissão ao Curso de Formação de Delegados da Polícia Civil do Estado do Tocantins, regional Tocantinópolis, regido pelo Edital 001/2007, de 12 de novembro de 2007. Questiona a legalidade da única etapa não vencida, qual seja, a avaliação psicológica, na qual foi considerado “não recomendado” pela banca examinadora. Alerta para a indiscutível subjetividade do exame e sustenta que o resultado negativo se contrapõe à sua condição pessoal, visto gozar de perfeita saúde mental. Aduz que, conforme preceitua o Enunciado da Súmula 686 da Suprema Corte, a avaliação psicológica somente poderia ser exigida se contasse com expressa previsão legal, o que não ocorre no Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Tocantins. Isso tornaria a exigência nula de pleno direito. Esclarece o caráter preventivo do “mandamus”, posto que o resultado final do certame somente será divulgado em 22/6/2008. Assevera que a mencionada reprovação impedirá sua participação nas demais fases do certame, quais sejam, investigação criminal e social e, se habilitado, convocação para o curso de formação. Pede, por isso, a concessão liminar da segurança, para que seja autorizado a participar das etapas vindouras do concurso. No mérito, requer a confirmação da liminar, com a declaração da ilegalidade da avaliação psicológica, por falta de previsão legal. Alternativamente, pede seja considerado aprovado na referida avaliação. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Acosta à inicial os documentos de fls. 28/78. É relatório. Decido. Defiro a gratuidade da justiça, ante a existência de declaração expressa de impossibilidade de suportar o ônus financeiro do processo sem prejuízo do próprio sustento. Os documentos juntados aos autos atestam a participação e aprovação do impetrante em todas as fases até então realizadas no referido concurso, à exceção do exame psicológico. É sabido que as avaliações como a que ora se questiona são, na grande maioria das vezes, permeadas por elevada subjetividade. Sem adentrar na questão da legalidade do referido exame, observo que o atestado de fls. 43, assinado por profissional especialista na área de psicologia clínico-hospitalar, embora produzido unilateralmente, revela que, após criteriosa avaliação, o candidato apresentou padrões normais de desenvolvimento psicossocial, inclusive quando submetido a situações de estresse. Corroborando esses dados, a Juíza de Direito da Comarca de Aparecida de Goiânia declarou por escrito (fls. 48) que o impetrante prestou serviços jurídicos naquela serventia, na qualidade de defensor nomeado, com elevada competência, equilíbrio e responsabilidade, demonstrando, em suas palavras, “excepcional capacidade” (sic). Por tratar-se de concurso público com etapas distintas e condicionadas, vislumbra-se que o impedimento à participação do impetrante nas demais fases, com base na “não recomendação” proferida pela banca responsável pela avaliação psicológica, poderá, realmente, acarretar-lhe sérios prejuízos, caso venha a ser reconhecida, no mérito deste mandamus, a legitimidade de sua postulação. O quadro em exame delinea situação apta a receber proteção liminar, de modo a resguardar eventual direito de ofensas desastrosas. Destarte, a prudência recomenda a manutenção do impetrante no concurso, até que venha a ser julgado definitivamente o writ. Posto isso, defiro o pedido liminar, para permitir que o impetrante participe da próxima fase do certame (investigação criminal e social) e, se aprovado, das etapas subsequentes. Ante a possibilidade de interferência no resultado final do certame e na consequente convocação dos candidatos aprovados e classificados, determino ao impetrante que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para incluir no pólo passivo, em litisconsórcio necessário, todos os candidatos até então classificados e aprovados, até o limite das vagas previstas no edital, sob pena de revogação da liminar. Sem prejuízo de tais determinações, notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem as informações que entenderem pertinentes. Após, dê-se vista dos autos ao Órgão de Cúpula Ministerial. Em razão do caráter de urgência do presente mandado de segurança, determino o pronto cumprimento desta decisão, independentemente de referendo, o que faço com base no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sem prejuízo do posterior exame pelo Órgão Colegiado. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 3 de junho de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3805(08/0064945- 1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE SOUSA ARAÚJO

Advogados: Bernardino Cosobeck da Costa e outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO

TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO

ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 33/35, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LUIZ FERNANDO DE SOUSA ARAÚJO, contra ato praticado pela SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. O impetrante alega ter sido aprovado nas duas primeiras fases do Concurso Público para Provimento de Vagas do Cargo de Agente de Polícia Civil/7aDRP – Colinas do Tocantins, regido pelo Edital 002/2007, de 12 de novembro de 2007. Questiona a legalidade da etapa não vencida, qual seja, a avaliação psicológica, na qual foi considerado “não recomendado” pela banca examinadora. Aleria para a indiscutível subjetividade do exame, e sustenta que há diferença entre exame de sanidade mental e exame psicotécnico. Aduz que, conforme preceitua o Enunciado da Súmula 686 da Suprema Corte, a avaliação psicológica somente poderia ser exigida se contasse com expressa previsão legal, o que não ocorre no Estatuto dos Policiais Cívicos do Estado do Tocantins. Isso tornaria a exigência nula de pleno direito. Informa também que, em razão da expressa disposição em lei, deveria ter se submetido a exame de sanidade mental realizado por médico psiquiatra, e não a teste psicotécnico aplicado por psicólogo. Argumenta que a diferença é bastante significativa, pois enquanto o primeiro é exame adotado de critérios científicos e mensurável por qualquer profissional especialista da área médica, o segundo é lastreado de grande carga subjetiva, não havendo critérios rígidos para conclusão do trabalho. Esclarece o caráter preventivo do “mandamus”, posto que o resultado final do certame é iminente. Assevera que a mencionada reprovação impedirá sua participação na etapa seguinte do certame, qual seja, a convocação para o curso de formação. Pede, por isso, a concessão liminar da segurança, para que passe a figurar entre os candidatos classificados, autorizando-se, assim, a participação nas etapas vindouras do concurso. No mérito, requer a confirmação da liminar, para prosseguir no certame, com a declaração da ilegalidade da avaliação psicológica - exame psicotécnico, por falta de previsão legal. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da justiça, ante a existência de declaração expressa de impossibilidade de suportar o ônus financeiro do processo sem prejuízo do próprio sustento. Os documentos juntados aos autos atestam a participação e aprovação do impetrante nas fases anteriores, até então realizadas, do referido concurso, à exceção do exame psicológico. É sabido que as avaliações como a que ora se questiona são, na grande maioria das vezes, permeadas por elevada subjetividade. Por tratar-se de concurso público com etapas distintas, sucessivas e condicionadas, vislumbra-se que o impedimento à participação do impetrante nas demais fases, com base na “não-recomendação” proferida pela banca responsável pela avaliação psicológica, poderá, realmente, acarretar-lhe sérios prejuízos, caso venha a ser reconhecida, no mérito deste “mandamus,” a legitimidade de sua postulação. O quadro em exame delinea situação apta a receber proteção liminar, de modo a resguardar eventual direito de ofensas desastrosas. Destarte, a prudência recomenda a manutenção do impetrante no concurso, até que venha a ser julgada definitivamente a ação constitucional. Posto isso, defiro o pedido liminar, conforme requerido, para permitir que o impetrante passe a figurar na lista dos candidatos aprovados até que venha a ser julgado definitivamente o mérito da causa. Sob pena de revogação da liminar, determino ao impetrante que emende a petição inicial, no prazo de dez dias e inclua no pólo passivo: a) todos os candidatos inscritos para concorrerem às vagas de Agente de Polícia, destinadas à 7a Regional Administrativa de Colinas do Tocantins, até então classificados e aprovados no teste psicotécnico, visto a condição de litisconsortes necessários, ante a possibilidade de interferência no resultado final do certame e na conseqüente convocação destes para as demais fases do certame; b) o Centro de Seleção e Promoção de Eventos – CESPE/UnB, visto que é a instituição organizadora do concurso; Ordeno ainda ao impetrante que apresente as contrafés em número suficiente para a citação dos litisconsortes, instruindo-as com a cópia de todos os documentos juntados na peça vestibular. Verifico que a petição que instrui o presente “mandamus”, na realidade, trata da contrafé; sob este enfoque, providencie a Divisão de Protocolo e Autuação a correção do equívoco. Em razão do caráter de urgência do presente mandado de segurança, determino o pronto cumprimento desta decisão, independentemente de referendo, o que faço com base no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sem prejuízo do posterior exame pelo Órgão Colegiado. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 6 de junho de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Decisões/Despachos****Intimações às Partes****APELAÇÃO CÍVEL Nº 8170/08**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR Nº 2008.0003.2593-3, 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(A)S: Procurador Geral do Estado

AGRAVADO(A)S: ADRIANE FERNANDES MARQUES E LUIZA CRISTINA LUZ COSTA

ADVOGADO(A)S: Renato Godinho

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos da AÇÃO CAUTELAR que lhe movem o ADRIANE FERNANDES MARQUES e LUIZA CRISTINA LUZ COSTA, onde o

magistrado por entender presentes os elementos autorizadores da medida perseguida, ordenou, em caráter liminar, a exibição de cópia do ato de transferência da servidora ELIZA CAROLINA BARBOSA, para o quadro da Saúde da Polícia Militar, bem como a exibição das portarias indicativas das atribuições exercidas pela referida servidora, como também pelos servidores Soldados PM LOUSE MARTINS ALCAFOR, RENÉ GOMES NACIFF, GILVANEIDE DANTAS e DAYANE GAMAS, sendo estes integrantes do quadro operacional da Polícia Militar, além das cópias dos registros no Conselho Regional de Fisioterapia, além dos Dossiês de nomeação e posse dos servidores acima relacionados. Aduz que a Administração Pública, em todos os seus atos, está atrelada a diversos princípios, dentre os quais, por conveniência do caso sob exame, merece destaque o princípio da Legalidade, segundo o qual só lhe é permitido fazer aquilo que a lei expressamente autoriza. Entende que se as ora agravadas aceitaram as condições fixadas pelo Edital, que é lei entre as partes, não há como invocarem agora lesão a direito, vez que não houve ilegalidade ou preterição de seus nomes na ordem de aprovados no certame público. Assevera que não resta dúvida de que no caso em apreço “não há direito nenhum a ser amparado, já que a Administração Pública à medida da necessidade e da conveniência nomeou e convocou os candidatos aprovados no certame, pois havia 01 (uma) vaga, fato confessado ba exordial”. Argumenta que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos atos realizados pela Administração Pública, quando devidamente fundado no seu poder discricionário. Tece outras considerações a respeito da proibição legal da concessão de liminares contra Fazenda Pública, bem como quanto a impossibilidade de se conceder medida liminar na ação cautelar de exibição de documentos. Requer o efeito suspensivo e, que ao final, o presente seja conhecido e provido cassando-se definitivamente a decisão ora questionada. É o relatório. Passo a decidir. Pois bem, no caso em apreço se configura a hipótese de se processar o agravo na forma de instrumento, mesmo porque por tratar-se de medida liminar em ação cautelar, a própria natureza decisão impõe que o Tribunal processe o recurso da forma mais célere possível. Primeiramente consigno que as assertivas lançadas na vestibular quanto ao mérito - estão divorciadas do conteúdo da decisão impugnada, na medida que em nenhum momento o agravante combate efetivamente as ponderações lançadas pelo magistrado, ou seja, bate e rebate na tecla de que as recorridas não detêm o direito subjetivo material a posse, porém, queda-se silente quanto ao desacerto do realmente determinado na demanda: a exibição dos documentos. Passadas tais considerações devo me ater aos outros aspectos de cunho processual abordados pelo agravante, quais sejam, a impossibilidade da concessão de liminares contra a Fazenda Pública, bem como seu deferimento nas Cautelares de Exibição de Documentos. Neste esteio, tenho não assistir razão ao recorrente quanto a alegada impossibilidade de concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, mesmo porque é de sapiência meridiana que a proibição contida nas Leis 8.437/92 c/c 9496/97, referem-se tão-somente à matéria relativa à reclassificação, equiparação, concessão de aumentos, extensão de vantagens e ao pagamento de vencimentos a servidores públicos, o que não é o caso dos autos. A própria Corte Superior não diverge quanto ao tema: STJ – 212282 - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DA RETENÇÃO PREVISTA NO ART. 542, § 3º, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 796 E 798 DO CPC. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CARÁTER SATISFATIVO INEXISTENTE. EXEGESE DO ART. 1º, § 3º, DA LEI 8.437/92. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. .... “A Lei 8.437/92 proíbe, em sede de ações cautelares, o deferimento de liminar contra ato do Poder Público “toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal” (art. 1º). Por isso, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública em mandado de segurança ou ação cautelar é vedada quando visar: (I) à reclassificação ou equiparação de servidores públicos (Lei 4.348/64, art. 5º); (II) à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos (Lei 5.021/66, art. 1º, § 1º); (III) ao pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidores públicos vencidos antes do ajuizamento da demanda (Lei 5.021/66, art. 1º, caput)”. (Recurso Especial nº 791292/MT (2005/0174812-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 07.08.2007, unânime, DJ 06.09.2007). Por outro lado, melhor sorte não o socorre quanto a impossibilidade da concessão de medida liminar na ação cautelar em foco, posto que ao meu sentir, caso presentes os elementos que ensejam a medida perseguida, quais sejam, relevante fundamentação jurídica e o perigo da demora, nada impede que o magistrado defira, em decisão fundamentada, medida liminar na citada demanda cautelar. Outro não é entendimento do Sodalício paranaense: TJPR – 037377 - MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. RECURSO DESPROVIDO. “1. Somente estão eivadas de nulidade as decisões carentes de fundamentação e não aquelas em que houver motivação, embora sucinta.” “2. Uma vez presentes os requisitos, possível a concessão de liminar em ação cautelar exhibitória de documentos.” (Agravo de Instrumento nº 0405927-4 (6727), 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Airvaldo Stela Alves. j. 22.08.2007, unânime). Neste esteio, por entender ausentes elementos essenciais que, em tese, autorizariam a concessão da medida perseguida, deixo de conceder o efeito suspensivo almejado. Tome a Secretária as providências de praxe, inclusive, procedendo na forma do 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de junho de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3741/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: André Luiz de Matos Gonçalves e Outros

IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Acolhendo a cota ministerial de fls. 280/282, INTIME-SE o Impetrante para promover a citação dos Srs. DANIEL REBESCHINI, ETELVINO PISONI e EGON JUST, a fim de que integrem o feito na qualidade de litisconsortes passivos necessários. NOTIFIQUE-SE o Exmº. Sr. Corregedor-Geral da Justiça para que preste as informações necessárias no prazo legal, já que os autos originários encontram-se sob sua jurisdição.

Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de junho de 2008. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8207/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA Nº 53716-0/06 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS –TO.  
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA  
ADVOGADO(S): Alacir Borges  
AGRAVADO: JOSÉ ALVES DOS CASAIS E SUA ESPOSA  
ADVOGADO(S): André Luis Fontanela, Paulo Roberto de Oliveira e Silva e Outra  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por SUEZ ENERGY SOUTH AMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, ALCOA ALUMÍNIO S.A., BHP BILLINTON METAIS S.A., CAMARGO CORRÊA ENERGIA S.A, empresas consorciadas que integram o CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA contra a decisão interlocutória de fls. 20, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis –TO, nos autos da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública, processo n.º 2006.005.3716-0/0, movida pelas Agravantes em face de JOSÉ ALVES DOS CASAIS E SUA ESPOSA, ora Agravados. Consta dos autos que as Agravantes promoveram a Ação de Desapropriação, em epígrafe, de imóvel necessário para a implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito, situado no município de Palmeiras do Tocantins, com área de 98.366 há. Na inicial, foi oferecida pelo imóvel a quantia de R\$ 106.228,51 (cento e seis mil duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e hum centavos). Os Agravados contestaram a mencionada ação, alegando várias preliminares, e no mérito, sustentaram que o valor oferecido não seria condizente ao justo preço do bem, e que no local existiam duas jazidas minerais, uma de basalto e, outra de seixo. Com efeito, afirmaram que tais jazidas deveriam ser avaliadas e indenizadas. Apresentada réplica, houve imissão provisória na posse e o levantamento pelos agravados de 80% do valor depositado. Foi apresentado laudo pericial de avaliação somente do valor do imóvel, das acessões e benfeitorias nele existentes. As partes apresentaram impugnações e requereram a oitiva do perito em audiência. Na sequência, os Agravados protocolaram petição, requerendo a realização de perícia geológica, a fim de avaliar o valor das supostas jazidas existentes no imóvel. Com efeito, o douto Magistrado de primeiro grau, sem ouvir as Agravantes, proferiu decisão deferindo a realização da prova pericial, atribuindo, porém, a responsabilidade pelo pagamento da prova à parte que a requereu, qual seja, a parte Agravada. Todavia, intimados, os Agravados formularam pedido de reconsideração da referida decisão na parte em que determinou o ônus do pagamento da perícia aos mesmos, alegando para tanto que, a perícia deveria ser paga pelo expropriante, que são pessoas de poucas posses, que somente possuíam a pequena propriedade desapropriada e que tinham conhecimento da existência das jazidas no local, alegando má-fé dos autores, ora Agravantes ao não requerer sua avaliação. Analisando o pedido de reconsideração, o eminente Magistrado a quo houve por bem reconsiderar sua decisão, atribuindo, desta feita, às Agravantes a incumbência de realizar o pagamento dos honorários do geólogo que faria a avaliação das jazidas, eis que supostamente teria sido requerida a realização de tal prova na inicial, e os Agravados não teriam condições de realizar o pagamento, cerceando a possibilidade da realização da prova. Destarte, em suma, é desta decisão interlocutória de reconsideração do deferimento de perícia geológica, com atribuição do ônus do pagamento dos honorários periciais para a parte Autora da Ação de Desapropriação, que as Agravantes se insurgem neste Agravo de Instrumento. Asseveram o cabimento do Agravo de Instrumento, eis que no caso o Agravo Retido seria inócuo, posto que seria apreciado somente no julgamento de eventual recurso de Apelação. Aduzem as Agravantes que no caso ocorreu preclusão pro iudicato da matéria objeto da decisão de reconsideração, posto que uma vez apreciada a matéria, não poderia o Magistrado de primeiro grau novamente reapreciá-la, salvo se tivesse sido manejado o recurso cabível, razão pela qual deve ser reformada a decisão atacada, sob pena de violação do art. 471, do CPC, dos princípios da preclusão, do devido processo legal e da segurança jurídica. E, que, se mantida a ordem de prova pericial, seja o custeio suportado pela parte interessada, requerente, ou seja, os Agravados. Asseveram, ainda, a falta de interesse das partes na produção da prova geológica, bem como, ausência de bem juridicamente indenizável, sendo irrelevante para a lide em questão, o resultado da perícia, uma vez que mesmo que houvessem as jazidas no local, elas não são indenizáveis, pois são de propriedade da União. Ressaltam que, no caso, não se pode confundir indenização da concessão ou da licença de lavra, com indenização da jazida em si, pois esta pertence à União (art. 20, inciso IX, da CF). Assim sendo, alegam ser inviável coigitar os Agravados da possibilidade de direito indenizatório, posto que eles não possuem a concessão da suposta lavra, nem de licença ambiental de operação. E, mesmo que possuíssem, não seria correlata a avaliação da jazida, mas apenas do valor da concessão, que seria medido através da apuração dos lucros que a continuidade de uma atividade de exploração geraria até o vencimento da concessão. Portanto, concluem sustentando que a perícia geológica no imóvel é impertinente, pois não tem função nenhuma para o processo de desapropriação. Por fim, requerem, liminarmente, a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, alegando que o fumus boni iuris está consubstanciado na preclusão pro iudicato (art. 471 do CPC), bem como pela falta de interesse dos Agravados na perícia geológica. E, que o periculum in mora é evidenciado pelo fato de que na decisão impugnada o MM. Juiz determinou que as Agravantes realizassem o pagamento dos honorários de perícia requerida pelos Agravados, que foram arbitrados pelo expert no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e considerando a falta de recursos dos recorridos, há patente risco de prejuízo irreversível ou irreparável às Agravantes. No mérito, pugnam pelo conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, no sentido de ser reformada a decisão que determinou a produção de perícia geológica, uma vez que desnecessária à solução da lide, ou se mantida, que seja determinado aos Agravados à incumbência do pagamento dos honorários de perito para realização da avaliação das jazidas existentes no imóvel. A petição de Agravo de Instrumento (fls. 02/16) foi instruída com os documentos obrigatórios estabelecidos no art. 525, I, do Código de Processo Civil, bem como, outras peças que as Agravantes entenderam úteis (fls. 18/ 473). Custas recolhidas às fls. 475. Distribuídos, por conexão ao processo n.º 7/0056753-4 (AGI – 7269), coube-me o relato (fls. 477). É o relatório do necessário. Recurso próprio, posto que ataca decisão interlocutória suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação. E, é tempestivo, eis que consoante certidão de

fls. 18, o procurador das Agravantes foi intimado da decisão ora impugnada no dia 26/05/2008, e, sendo interposto o Agravo de Instrumento no dia 30/05/2008, portanto, dentro do prazo legal (CPC, art. 522), razão pela qual, impõe-se o conhecimento. A pretensão das Agravantes cinge-se na reforma da decisão impugnada, no sentido de indeferir a realização da perícia requerida pelos Agravados, e, caso contrário, a determinação do pagamento dos honorários dos peritos pela parte requerente. No caso em questão, verifica-se que inicialmente o Magistrado de primeiro grau, proferiu decisão deferindo a perícia requerida pelos Agravados, determinado aos mesmos o ônus do pagamento da perícia pleiteada. Todavia, em decisão posterior, apreciando pedido de reconsideração dos Agravados, alterou o que anteriormente havia decidido, determinando a incumbência do pagamento da perícia as Agravantes. Assim sendo, nesta análise perfunctória, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, qual seja, o fumus boni iuris consubstanciado no fato de que na mesma lide, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, salvo se houver previsão legal ou, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito (art. 471, caput e incisos I e II do CPC). Uma vez que publicada a decisão, inicia-se o prazo para sua impugnação, única via adequada para a rediscussão das matérias já apreciadas. E, o periculum in mora, evidenciado no risco de lesão grave e de difícil reparação, caso as Agravantes realizem o pagamento dos honorários da perícia requerida pelos Agravados, face à falta de recursos financeiros deste segundo eles mesmos afirmam nos autos. Diante do exposto, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, somente, no sentido de determinar aos Agravados, caso persistam no interesse de realizar a perícia requerida por eles, o ônus do pagamento dos honorários periciais, até final julgamento deste recurso. Assim sendo, REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei n.º 11.187/2005, INTIMEM-SE os agravados JOSÉ ALVES DOS CASAIS E SUA ESPOSA, na pessoa de seu advogado (m.j. – fls. 33/34), para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas – TO, 06 de junho de 2008. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8166/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Cautelar Preparatória com Pedido de Concessão de Liminar nº 2008.0003.4392-3 – Vara Cível e Família da Comarca de DIANÓPOLIS - TO)  
AGRAVANTE(S): BANCO MATONE S/A  
ADVOGADO(S): Fábio Gil Moreira Santiago  
AGRAVADO(A)S: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO TOCANTINS E NEWTON CÉLIO GUEDES FERNANDES  
ADVOGADO: Procurador Geral do Município  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO MATONE S/A, contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dianópolis-TO, às fls. nos autos da Ação Cautelar Preparatória Com Pedido de Liminar nº 2008.0003.4392-3/0, ajuizada em face do MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO TOCANTINS - TO e de NEWTON CÉLIO GUEDES FERNANDES. Na decisão agravada, o Magistrado a quo indeferiu a liminar pleiteada, com fundamento no art. 1.º da Lei nº 8.437/92, que veda a concessão de liminar “contra atos do Poder Público”, bem como no fato de que agravante não teria feito prova de que o agravado tenha efetuado “os descontos das parcelas nas folhas de pagamento dos servidores”. Em suas razões a agravante sustenta que desde setembro de 2007 o Representante Municipal não faz o repasse dos valores dos descontos referentes às parcelas dos empréstimos consignados firmados, deixando de cumprir a obrigação assumida de depositar referidos valores a favor do Banco agravante até o dia 10 de cada mês. Após dissertar sobre o preenchimento dos requisitos legais, pleiteia o recebimento e processamento do presente recurso na forma instrumental, atribuindo-lhe efeito suspensivo ativo, a fim de determinar que o Município agravado efetue os descontos e depósitos das prestações pactuadas, em conta judicial, até julgamento de mérito deste agravo. No mérito pugna pela confirmação da suspensividade postulada liminarmente. Junta os documentos de fls. 21/68. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no art. 525 do Código de Processo Civil. A par da nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522 do Código de Processo Civil, tenho que o não recebimento do presente na forma de agravo de instrumento causará à parte recorrente, lesão grave ou de difícil reparação, em razão da própria natureza do contrato de empréstimo, o que impõe a apreciação imediata por este Tribunal. Passadas as considerações quanto ao processamento do agravo, das razões lançadas com o presente recurso bem como dos documentos que o instrui, percebo verter razão a favor do recorrente, posto que relevante a fundamentação jurídica lançada em suas razões. Isso porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é válida a cláusula que prevê, em contrato bancário, o desconto em folha de pagamento, não sendo possível a sua supressão por vontade unilateral do devedor. A relevância do fundamento consiste no fato de que o desconto em folha não configura simples forma de pagamento, mas também garantia contratual, porque oferece à instituição financeira menor margem de risco; e por representar essa garantia ao credor, configura também, para o devedor, posição vantajosa, porque torna mais fácil a concessão de crédito. Em sentido equivalente são os precedentes da Corte Superior: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 878.567/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 524) “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Omissis. 2. No julgamento do REsp nº 728.563/RS, Segunda Seção, julgamento datado de 8/6/05, esta Corte considerou que a consignação em folha é da própria essência do contrato

celebrado. Não representa, apenas, uma mera forma de pagamento, mas, sim, a garantia do credor de que haverá o automático adimplemento obrigacional por parte do tomador do mútuo, permitindo a concessão de empréstimo com menor margem de risco. Decisão agravada reconsiderada, no ponto. 3. Agravo regimental provido, em parte. (AgRg no REsp 633.089/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.08.2006, DJ 04.12.2006 p. 297) Depreende-se, portanto, que o desconto em folha de pagamento é ato de livre disposição contratual da pessoa, que contrata a concessão de empréstimo ou crédito bancário, valendo-se, inclusive, desta forma de pagamento para obter vantagens nas taxas cobradas e nas garantias exigidas. De outro vértice, ressalto que o valor descontado deve se limitar ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos dos agravados, conforme posicionamento jurisprudencial consolidado. Ante o exposto, por entender estarem presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR requestada, com fulcro no art. 558, do Código de Processo Civil, para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de determinar ao Município de Conceição do Tocantins – TO efetue os descontos e depósito das prestações pactuadas, vencidas e vincendas em conta judicial, até julgamento final do presente recurso. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao ilustre Magistrado da Vara Cível da Comarca de Dianópolis – TO. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dianópolis – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO TOCANTINS - TO, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 06 de junho de 2008. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

1 "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida".

### **Acórdãos**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7561/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 175/177

AGRAVANTE: ROSEMAR SOUSA PEREIRA

ADVOGADO: JEFETHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA E OUTRO

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO PROVIDO. - A decisão monocrática que nega seguimento a recurso interposto somente terá lugar nos casos que se enquadrem à perfeição ao previsto no art. 557, do CPC, o que não ocorre no feito sob exame.- Se a matéria discutida na apelação não se enquadra nas hipóteses previstas naquele dispositivo, deve ser admitido o recurso, pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário e seu corolário, o duplo grau de jurisdição. Agravo provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Apelação Cível nº 7561/08 em que figura como agravante ROSEMAR SOUSA PEREIRA e agravado ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o regular processamento da apelação. Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e CARLOS SOUZA. Voto vencido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do recurso manejado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, razão pela qual manteve intacta a decisão atacada. Ausência justificada da Sr. Des. JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 02 de Abril de 2008.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Apelação Cível nº 7561/08 em que figura como agravante ROSEMAR SOUSA PEREIRA e agravado ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o regular processamento da apelação. Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e CARLOS SOUZA. Voto vencido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do recurso manejado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, razão pela qual manteve intacta a decisão atacada. Ausência justificada da Sr. Des. JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 02 de Abril de 2008.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 3223/02**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 6415/00 – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: VEPESA VEÍCULOS PESADOS LTDA

ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA E OUTROS

APELADO: JOACIRENE MARTINS TELES SANTOS E D.M.C E E.M.C REPRESENTADOS POR SUA GENITORA

ADVOGADO: LOURIVAL BARBOSA SANTOS E OUTRA

PROC. JUST.: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESPROVIMENTO. Evidenciada a negligência da Empresa no cumprimento das disposições de proteção ao trabalho, caracterizado está o dever de indenizar. Mantida a sentença de 1ª Instância.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3223/02 em que é Apelante Vepesa Veículos Pesados LTDA e Apelado Joacirene Martins Teles Santos e D.M.C e E.M.C representados por sua genitora. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença recorrida (fls. 167/173), em todos os seus termos, tendo como base o salário mínimo da época do evento e corrigidos monetariamente. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 14 de maio de 2008.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5607/06**

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS

REFERENTE: AÇÃO DE RETIFICAÇÃO Nº 645/04 – VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: DONATILHA DOS SANTOS CRUZ

DEF. PÚBL.: ANTONIO CLEMENTINO SIQUEIRA E SILVA

PROC. JUST.: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE CASAMENTO. SENTENÇA ANULADA. A legislação pertinente autoriza a retificação de documentos públicos, entretanto, exige-se prova suficiente, a fim de elidir a presunção de que o conteúdo do assento é verdadeiro.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5607/06 em que é Apelante Ministério Público do Estado do Tocantins e Apelado Donatilha dos Santos Cruz. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e deu provimento ao presente recurso de apelação para anular a sentença proferida em primeira instância, com o conseqüente retorno dos autos à Comarca de origem para a regular instrução. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 14 de maio de 2008.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 6410/2007**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

REF.: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº922/03– 5ª VARA CÍVEL)

APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS: MÁRCIA AYRES DA SILVA E OUTROS

APELADO: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS: ÉDER MENDONÇA DE ABREU E OUTROS

ÓRGÃO DO TJ: 1ª CÂMARA CÍVEL

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL interposta na Ação de Reparação de Danos com pedido de liminar Nº 922/03 movida com o intuito de receber indenização por danos morais ocasionados pelo lançamento indevido do nome do apelado no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, por inadimplência de contas referentes à utilização de serviços de telefonia oriundos da instalação de um terminal telefônico no Estado de Minas Gerais que o apelado não contratou – Alegação de ausência de responsabilidade da Empresa de telefonia pelos danos causados ao recorrido, por haver sido induzida a erro por uma terceira pessoa que compareceu na empresa portando os documentos do apelado e solicitou a instalação de uma linha em nome deste – Improcedência dos argumentos suscitados – Indenização devida - Recurso de apelação conhecido, mas negado provimento. I - Se a empresa de telefonia procedeu a negatização do nome do autor nos cadastros dos devedores inadimplentes, sem antes tomar as devidas cautelas no sentido de verificar se quem habilitou e utilizou o terminal telefônico foi realmente à parte, tendo o terminal sido habilitado e utilizado por terceira pessoa, deve a Empresa ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais causados ao autor.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 6410/2007, em que figura como Apelante TELEMAR NORTE LESTE S/A. e como Apelado JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de apelação, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão monocrática. Votaram: Exmª. Sra. Des. JACQUELINE ADORNO. Exmª. Sr. Des. CARLOS SOUZA. Exmª. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA. Compareceu, Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI - Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 07 de maio de 2008.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5787/06**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO

REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 5848/03 – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: TRANSBRASILIANA – TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS: RICARDO DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADAS: KEILA MÔNICA QUEIROZ SILVA POLETTI E OUTRAS

ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**EMENTA:** CIVIL – REPARAÇÃO DE DANOS – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – VEÍCULOS EM MÁS CONDIÇÕES - INFORTÚNIOS CAUSADOS AOS TRANSPORTADOS – INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO – QUANTIA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – SENTENÇA MANTIDA. A empresa de transporte coletivo que reserva a seus passageiros tratamento impróprio, submetendo-os à viagem em veículos em precárias condições de manutenção e higiene, gerando-lhes transtornos contínuos durante o trajeto, inclusive, longo atraso de chegada ao local de destino, deve ser responsabilizada pelos danos causados aos transportados, mesmo os de natureza moral. Não se cogita a minoração de quantia indenizatória fixada dentro do âmbito da proporcionalidade e da razoabilidade entre a conduta ofensiva e a repercussão dos danos causados. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5787/06, em que figuram como apelante Transbrasiliana – Transporte e Turismo Ltda e como apeladas Keila Mônica Queiroz Silva Poletto e Outras. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do recurso manejado, porém negou-lhe provimento, razão pela qual, manteve a sentença fustigada em todos os seus termos, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator a Desembargadora Jacqueline Adorno. A Desembargadora Willamara Leila votou divergente no sentido de conhecer do recurso adesivo como apelação cível e dar provimento para reformar a sentença e condenar a empresa de transporte rodoviário ao pagamento de indenização por danos morais no

importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada ofendido. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 30 de abril de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6294/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO  
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 12373-2/05 – 2ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MARIA CAMPOS DE JESUS  
DEF. PÚBLICO: DYDIMO MAIA LEITE FILHO  
APELADA: FININVEST S/A – NEGÓCIOS DE VAREJO  
ADVOGADOS: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – INADIMPLÊNCIA INCONTROVERTIDA – INEXISTÊNCIA DE PEDIDO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Falta interesse de agir ao demandante que afora ação objetivando a declaração de inexistência de débito oriundo de contrato bancário se, admitindo sua inadimplência, não deduz pretensão revisional de cláusulas contratuais. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6294/07, em que figuram como apelante Maria Campos de Jesus e como apelada FININVEST S/A – Negócios de Varejo. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento mantendo inalterada a prestação jurisdicional de singular instância, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 30 de abril de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6888/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVANTE: EMÍDIO SOARES BRAVO  
ADVOGADOS: JÚLIO AIRES RODRIGUES  
AGRAVADO: AGRITECH LAVRARE S/A – MAQUINÁRIO AGRÍCOLA.  
ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – DEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR – MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO – PRESENTE O PERICULUM IN MORA. 1 – Não há que se falar em arbitrariedade na decisão ora em exame, entendendo que traduz o significado real do entendimento exposto pelo Magistrado, não tendo motivos para sustar seus efeitos: ao contrário, trata-se de determinação embasada em preceito legal expresso na legislação instrumental pátria. 2 – Ao observar os requisitos do artigo 814 do Código de Processo Civil, resta demonstrada a propriedade de deferimento da liminar objurgada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO onde figuram, como Agravante, EMÍDIO SOARES BRAVO e como Agravado AGRITECH LAVRARE S/A - MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para manter a decisão vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram acompanhando o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON e a Exma Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Excelentíssimo Senhor Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (Proc. Substituto), Procurador de Justiça. Palmas – TO 07, de maio de 2008

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6345/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO  
REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 6955-0/05 – 2ª VARA CÍVEL  
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS  
APELADO: S. L. DA SILVEIRA – F. I.  
ADVOGADOS: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ E OUTROS  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**EMENTA:** CIVIL – REPARAÇÃO DE DANOS – RECOLHIMENTO DE TRIBUTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE REPASSE DA VERBA À FAZENDA – FIGURAÇÃO DA CONTRIBUINTE EM ROL DE INADIMPLENTES – OBSTACULIZAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO JUNTO À ORGÃO PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – COMPROMETIMENTO DA IMAGEM – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA – POSSIBILIDADE. VERBA REPARADORA – FIXAÇÃO DE QUANTIA EXASPERADA - DISSONÂNCIA COM A REPERCUSSÃO DA OFENSA E DESPREZO À CONDUTA POSTERIOR OMISSIVA DA OFENDIDA – MINORAÇÃO IMPERATIVA. Tendo a instituição financeira deixado de repassar ao Fisco tributo recolhido em sua agência, deve responder pelos danos causados à contribuinte em razão desse evento, em especial se a imagem da mesma ficou comprometida perante o órgão público ao qual prestava serviços e não teve a possibilidade de renovar credenciamento para a continuidade da atividade. O valor da indenização por danos morais deve ser reduzido se dissonante da repercussão da ofensa sobre a órbita jurídica do ofendido e, especialmente, quando este adotou postura inerte, deixando de adotar medidas que estavam ao seu alcance para a minimização dos efeitos da agressão. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6345/07, em que figuram como apelante HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo e como apelado S. L. da Silveira – F. I. . Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, manteve na íntegra a decisão atacada. O Relator votou no sentido de conhecer do recurso manejado e deu-lhe parcial provimento, razão pela qual reformou a sentença fustigada para minorar o valor da condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mantendo-se inalteradas as demais disposições, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 30 de abril de 2008.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2558/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO  
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC(ª) ESTADO: TEOTÔNIO ALVES NETO  
REQUERIDO: ALBERTO CARLOS RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADA: MARCELA JULIANA FREGONESI  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – AUTARQUIA MUNICIPAL – REEXAME NECESSÁRIO – EXPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL – ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – UNÂNIME – PROVIMENTO NEGADO. 1 – Em atendimento ao artigo 475, I, do Código de Processo Civil, o caso em apreço sujeita a referida sentença ao duplo grau de jurisdição, por se tratar de Autarquia Municipal. 2 – A sentença ora posta em reexame não merece modificação, posto que as provas revelam-se substanciais, calcada em fundamentos congruentes, com descrições precisas, que influíram na obtenção do valor tido como real e justo a título de indenização, conforme mercado de imóveis da região.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2.558/06, onde figuram, como Requerente, ESTADO DO TOCANTINS e como Requerido ALBERTO CARLOS RODRIGUES DE LIMA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO REEXAME NECESSÁRIO e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exmª. Srª. Desembargadora WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 30 de abril de 2008.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2386/05**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO  
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2565/02 1ª VARA CÍVEL  
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI-TO  
IMPETRANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO SHALON LTDA.  
ADVOGADO: MANOEL C. GUIMARÃES  
IMPETRADO: SUPERVISORES E AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DO POSTO FISCAL DE GUARÁI  
PROC. JUST. ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** REEXAME OBRIGATÓRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO AO PAGAMENTO DE TRIBUTO – INADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 323 DO STF – SENTENÇA ACERTADAMENTE PROLATADA – CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1- Mesmo que a mercadoria estivesse em situação irregular, o Fisco Tocantinense não poderia apreender as mercadorias com o intuito de forçar o pagamento dos impostos. 2- É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2386/05 em que Indústria e Comércio Shalon Ltda é impetrante e o Supervisores e Agentes de Fiscalização do Posto Fiscal de Guarai é impetrado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Reexame Necessário mas negou-lhe provimento para manter na íntegra sentença prolatada na instância singular. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno. Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza. Exmº. Srº. Desº. Liberato Povo. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Dr. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 14 de maio de 2008.

**AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7367/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 158/160  
AGRAVANTE: JOSÉ RODRIGUES COSTA  
ADVOGADO: JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA E OUTROS  
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO PROVIDO. - A decisão monocrática que nega seguimento a recurso interposto somente terá lugar nos casos que se enquadrem à perfeição ao previsto no art. 557, do CPC, o que não ocorre no feito sob exame. Se a matéria discutida na apelação não se enquadra nas hipóteses previstas naquele dispositivo, deve ser admitido o recurso, pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário e seu corolário, o duplo grau de jurisdição. Agravo provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Apelação Cível nº 7367/07, em que figura como agravante JOSÉ RODRIGUES COSTA e agravado ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o regular processamento da apelação. Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e CARLOS SOUZA. Voto vencido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do recurso manejado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, razão pela qual manteve intacta a decisão atacada. Ausência justificada da Sr. Desa. JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 02 de Abril de 2008.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL 6335/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS 638/639  
EMBARGANTES: HELENA CREUZA MACHADO DE CASTRO PONTES E OUTROS



ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES  
 EMBARGADO: VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO  
 ADVOGADO: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA – REJEIÇÃO IMPERATIVA – ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios declinados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação, ainda que se alegue intuito de pré-questionamento, eis que este se encontra igualmente condicionado à existência de algum dos vícios previstos no indigitado preceito legal. Embargos desacolhidos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 6335/07, em que figuram como embargantes Helena Creuza Machado de Castro Pontes e Outros e como embargado Valter Machado de Castro Filho. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, desacolheu os Embargos manejados, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 30 de abril de 2008.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1517/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO DE GUARDA Nº 84977-4/06 – VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÃO DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
 SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO  
 SUSCITADO: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 PROC. JUST.: CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. A competência para apreciar e julgar ações que versem sobre interesses de menores é a do foro do domicílio de quem exerce a guarda, nos termos do artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito de Competência nº 1517/08 em que é Suscitante Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Nacional - TO e Suscitado Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e declarou competente para processar e julgar a demanda o Juízo da 1ª Vara de Família desta Capital, por se mostrar o mais adequado para atender aos interesses do menor. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Cilton e as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 14 de maio de 2008.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7369/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 169/171  
 AGRAVANTE: MARIVAN ELOY GOMES  
 ADVOGADO: JEFETHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA E OUTROS  
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON  
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO PROVIDO. - A decisão monocrática que nega seguimento a recurso interposto somente terá lugar nos casos que se enquadrem à perfeição ao previsto no art. 557, do CPC, o que não ocorre no feito sob exame.- Se a matéria discutida na apelação não se enquadra nas hipóteses previstas naquele dispositivo, deve ser admitido o recurso, pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário e seu corolário, o duplo grau de jurisdição. Agravo provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Apelação Cível nº 7369/07, em que figura como agravante MARIVAN ELOY GOMES e agravado ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o regular processamento da apelação. Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e CARLOS SOUZA. Voto vencido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do recurso manejado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, razão pela qual manteve intacta a decisão atacada. Ausência justificada da Sr. Des. JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 02 de Abril de 2008.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 7440/08**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO  
 REFERENTE: AÇÃO DE ATO INFRACIONAL Nº 56409-3/07 – JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
 APELANTE: I.O.A  
 DEFEN. PÚBL: ANÁLIA GOMES BATISTA  
 APELADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROM. JUSTIÇA: SIDNEY FIORI JÚNIOR  
 PROC. JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO  
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL interposta na Ação de ATO INFRACIONAL Nº 56409-3/07 – Ato infracional análogo ao homicídio nos termos capitulados no artigo 121, § 2º, II e IV c/c artigo 29 “caput” do Código Penal Brasileiro – Alegações escoradas na fragilidade da fundamentação da sentença prolatada pelo Douto Magistrado da instância singela, que com fulcro na Representação formulada pelo Ministério Público aplicou ao adolescente a excepcional medida sócio-educativa de internação, nos termos capitulados no artigo 122, inciso I e II, c/c art. 121 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) – Recurso apelatório manejado com a pretensão de alcançar uma medida sócio-educativa mais branda, qual seja, a da “liberdade assistida” - Materialidade e autoria devidamente comprovadas nos autos - Ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça - Recurso conhecido e improvido. I – Se o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de se aplicar aos menores à medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, nos termos do art. 122 inciso I, da Lei Nº 8069/90. II - A medida sócio-educativa de internação, aliada à reavaliação semestral realizada por equipe profissional especializada, por sua natureza, de reconstrução da base de convivência social e comunitária do jovem infrator, afigura-se como adequada e correspondente à conduta praticada pelo adolescente, razão pela qual deve ser mantida intocável.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 7440/2008, em que figura como Apelante I. O. A. e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram: Exmº. Sra. Des. JACQUELINE ADORNO Exmº. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmº. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA Compareceu, Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI - Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 07 de maio de 2008.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5123/05**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 2277/01- 3ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS  
 ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS  
 APELADO: LÚCIA MARIA FERREIRA  
 ADVOGADO: DENISE MARTINS SUCENA PIRES  
 APELANTE: LÚCIA MARIA FERREIRA  
 ADVOGADO: DENISE MARTINS SUCENA PIRES  
 APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS- CELTINS  
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 RELATORA: DESª WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA – NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO FORMAL – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – ATO ILÍCITO – CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA – REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. I - Configurado que o agente agiu com omissão de cautela, não observando um dever que podia conhecer e observar, comparando-se seu comportamento com o daquele que diligentemente prevê o mal e precavidamente evita o perigo, impõe-se a obrigação de indenizar. II - Constatada a qualidade de empregadora do autor do evento danoso – condutor do veículo responsável pelo acidente de trânsito – torna-se a empresa responsável pelos atos praticados pelo preposto – art. 932, III do CC e Súmula 341, STF. III - A concessionária de energia elétrica, por terceirizar serviços de fiscalização que podem acontecer nos finais de semana, a outras empresas, não pode se eximir da responsabilidade solidária pelos danos provocados por aquelas. IV - A indenização pelo dano moral não visa caracterizar o enriquecimento ilícito, devendo ser fixado em quantitativo que represente justa reparação pelo desgaste sofrido, enquanto os danos materiais devem compreender os prejuízos econômicos sofridos pelos ofendidos, devendo abranger os danos emergentes e lucros cessantes, devidamente comprovados. V - Recursos improvidos por Unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Civil nº 5123/05, em que figura como apelante COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS e apelada LÚCIA MARIA FERREIRA, apelante LÚCIA MARIA FERREIRA e apelada COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu dos recursos e negou-lhes provimento, confirmando, na íntegra a r. sentença monocrática. Voto vencedor dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e CARLOS SOUZA. Voto vencido, da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO. A Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO votou no sentido de minorar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diante da culpa concorrente (voto oral). Compareceu representando a Douta Procuradoria a Dra. MARIA COTINHA BEZERRA, Procuradora de Justiça. Palmas, 23 de Janeiro 2008.

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### **Acórdãos**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 6099 (06/0053238-0)**

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO.  
 REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória de Cunho Constitutivo e Condenatório nº 3562/06, da 1ª Vara Cível.  
 APELANTE: ELICE TRANQUEIRA SILVA

ADVOGADO: Leonardo da Costa Guimarães  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 RELATORA: Juíza SILVANA PARFENIUK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SEM REDUÇÃO SALARIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. 2. Assim, se alguma vantagem é reduzida ou extinta, mas o valor global da remuneração é mantido, não há qualquer ofensa a ser corrigida.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 07 de maio de 2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6564 (07/0056549-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.  
 REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais e/ou Materiais nº 7435-9/05, da 2ª Vara Cível.  
 EMBARGANTE/APELANTE: AIDENALDA GUALBERTO PEREIRA  
 ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira  
 EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 125  
 APELADO: DISBRAVA - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PALMAS LTDA.  
 ADVOGADO: Emílio de Paiva Jacinto  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incolúme o acórdão embargado. Votaram com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz RUBEM RIBEIRO. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 14 de maio de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL No 7277 (07/0060648-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO  
 REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança no 5990/04, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.  
 APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGPREV  
 PROC. EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 APELADO: FLÁVIO TARCÍSIO DE SOUZA CARDOSO  
 ADVOGADO: Vinicius Coelho Cruz  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE DOIS RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO APOCRÍFO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A interposição sucessiva de dois recursos de apelação cível acarreta o não-conhecimento do segundo em razão da preclusão consumativa. Suprida, dentro do prazo assinalado, a falta de assinatura no recurso apócrifo, este deve ser conhecido. Precedentes do STJ. Em face do princípio da eventualidade, o réu deve alegar na contestação toda matéria de defesa, sob pena de preclusão consumativa, pois não lhe será lícito, após o prazo de apresentação de contestação, trazer matéria que deveria ter sido nela alegada. Não se conhece de apelação cível, na qual toda matéria ventilada não foi suscitada em primeira instância. Conforme o disposto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil, a sentença proferida contra o IGPREV – Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins está sujeita ao duplo grau de jurisdição. O imposto de renda incidente sobre as pensões não pagas, anteriormente, não pode ser retido de uma só vez, mas sim mensalmente para evitar oneração excessiva do beneficiário. É indevido o desconto de imposto de renda sobre o montante das prestações acumuladas do benefício, quando o valor de cada prestação não atinge o teto de incidência de tal imposto. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre os proventos dos pensionistas no período anterior a 19 de dezembro de 2003, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional no 41/03, a uma porque a Lei Estadual no 72/89, em vigor na data do óbito, não previa as contribuições dos pensionistas como fonte de custeio, e duas porque a Suprema Corte já tinha pacificado entendimento no sentido de que sua cobrança era indevida a partir do advento da Emenda Constitucional no 20/98.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7277/07, onde figuram como Apelante Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGPREV e Apelado Flávio Tarcísio de Souza Cardoso. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, não conheceu da Apelação Cível interposta já que as matérias nela suscitadas não foram levantadas em primeiro grau de jurisdição, contudo conheceu do presente reexame necessário e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, somente para determinar a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional no 41/03, qual seja, 19 de dezembro de 2003, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de justiça. Palmas –TO, 14 de maio de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL No 7431 (07/0061438-9)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO  
 REFERENTE: Arção de Pedido de Concessão de Uso Especial Para Fins de Moradia no 3407/01, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.  
 APELANTE: MARIA HELENA DA SILVA GUIMARÃES  
 DEF. PÚBLICO: Sueli Moleiro  
 APELADO: MUNICÍPIO DE PALMAS –TO  
 PROC. MUNIC.: Antônio Luiz Coelho e Outros  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ABANDONO DA CAUSA. DEFENSORIA PÚBLICA. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PRAZO JUDICIAL. Os prazos judiciais devem ser atendidos nos termos em que assinalados pelo Magistrado, mesmo em causas patrocinadas pela Defensoria Pública, sobretudo quando fixado interregno adequado para o cumprimento da determinação, nos limites da razoabilidade. O não-atendimento, no prazo fixado pelo Juiz, à determinação para promover andamento ao feito, enseja sua extinção sem julgamento de mérito, especialmente em casos onde a desídia do causidico é notória, por ter permanecido com carga dos autos por mais de três anos sem nada requerer.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7431/07, nos quais figuram como Apelante Maria Helena da Silva Guimarães e Apelado Município de Palmas –TO. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, para manter inalterada a sentença terminativa, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 14 de maio de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL No 7631 (08/0062329-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais no 2007.0001.3561-3/0, da 1ª Vara Cível.  
 APELANTE: WAGNER GAMA DE SOUZA, FLORISVALDO GAMA DE SOUZA, CLÉIA COELHO MOREIRA e J. G. de S. REPRESENTADA POR WAGNER GAMA DE SOUZA  
 ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro  
 APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS: Adriana Maura de T. L. Pallaoro e Outros  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA PAGA. ERRO DO CREDOR. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. SUCUMBÊNCIA. I – A cobrança judicial de dívida paga causa dano moral ao demandado e gera direito à reparação indenizatória. II – Na fixação do “quantum” indenizatório, deve o Magistrado observar, dentre outros aspectos, as circunstâncias do evento danoso, a gravidade e extensão do prejuízo, a intensidade da culpa e a capacidade econômica das partes. Demonstrada a inexistência de má-fé do causador do ato ilícito, a pequena extensão dos danos e a capacidade econômica do ofensor, revela-se dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade a fixação da verba indenizatória em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser rateada em partes iguais entre os quatro demandantes. III – Não enseja reforma a fixação de sucumbência feita com atenção aos preceitos do art. 20 e seguintes do Código de Processo Civil.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7631/08, nos quais figuram como Apelantes Wagner Gama de Souza e Outros e Apelado o Banco do Brasil S.A. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação, tão-somente, para elevar o montante da indenização para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), mantendo incolúme os demais termos da decisão monocrática, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 14 de maio de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7738 (08/0063577-9)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU-TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 824/94, da Vara Cível.  
 APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 PROC.(\*) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 APELADO: ARAGUAÇU CIMENTOS E CEREAIS LTDA  
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PARALIZAÇÃO POR 08 (OITO) ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei de Execução Fiscal é claríssima ao estipular, em seu art. 40, § 2º, que após a suspensão do processo executivo pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Por se tratar de determinação legal, o representante da Fazenda não pode alegar ignorância quanto à natureza cogente deste dispositivo e exigir a intimação sobre a determinação de arquivamento. 2. Por seu turno, no que concerne à prescrição intercorrente, a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 viabiliza a sua decretação por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Além disso, por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Ressalte-se que a oitiva da Fazenda Pública tem por objetivo permitir-lhe que argua eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Mas, no caso em análise, a exequente deixou de proceder a tais alegações justamente porque não houve nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do aludido prazo prescricional. 4. Impõe-se seja reconhecida a exatidão da sentença que declarou a prescrição do crédito exequendo, de ofício (precedentes do STJ: REsp nº 836.083/RS). 5. Recurso a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 7738/08, em que figuram como apelante a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e como apelado

ARAGUAÇU CIMENTOS E CEREAIS LTDA., acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este Acórdão. Participaram do julgamento o Senhor Desembargador MOURA FILHO, que o presidiu, e o Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada da Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 14 de maio de 2008.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Acórdãos

#### HABEAS CORPUS - HC-5109/08 (08/0063749-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV C/C 29 DO CÓDIGO PENAL SOB OS AUSPÍCIOS DA LEI Nº 8.072/90.

IMPETRANTE(S): NEUTON JARDIM DOS SANTOS.

PACIENTE(S): VALMIR PEREIRA DA SILVA.

DEF. PÚBL.: Neuton Jardim dos Santos.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU (em substituição).

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**E M E N T A:** PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO - CONCURSO DE PESSOAS – REVELIA - DESMEMBRAMENTO DO JULGAMENTO - LEGÍTIMA DEFESA – ABSOLVIÇÃO DO REVÊL - EXTENSÃO DA DECISÃO EM RELAÇÃO AO AUTOR - CONCESSÃO DA ORDEM. Ocorrendo o desmembramento do julgamento, face à teoria da unicidade do crime não se pode admitir para um mesmo evento duas análises diversas sobre o desenvolvimento volitivo dos agentes, onde um deles considerado como agente direto seja condenado por homicídio simples e o outro, considerado pelo Júri como partícipe, seja condenado pelo crime de homicídio. Habeas Corpus conhecido e provido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº 5109/2008, em que figuram como impetrante NEUTON JARDIM DOS SANTOS e paciente VALMIR PEREIRA DA SILVA, sendo indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO. Sob a Presidência em exercício do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolheu o parecer da douta Procuradoria – Geral de Justiça e votou no sentido de CONCEDER A ORDEM requestada, para o fim de extinguir a Ação Penal nº 361/06. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. P Desembargador MARCO LILLAS BOAS, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram com o Relator o Desembargador MOURA FILHO e o Juiz RUBEM RIBEIRO CARVALHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 13 de maio de 2008.

#### APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3579 (07/0060840-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 2766-7/07).

T. PENAL: ART. 155, § 4º, IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO C.P.B.

APELANTE(S): ERIVALTO MACHADO DE SOUSA FILHO.

DEF. PÚBL.: Danilo Frassetto Michelin.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. José Demóstenes de Abreu. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO.DESCLASSIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. INADMISSIBILIDADE. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O furto qualificado não admite a forma privilegiada porquanto tem em foco o desvalor da conduta do agente, sem se preocupar com a eventual primariedade do réu e o valor do bem furtado. 2. Demonstrado que o apelante é pessoa que faz do crime o seu modus vivendi, bastante recomendável a fixação do regime de cumprimento da pena em inicialmente semi-aberto como forma de reprovação da conduta e prevenção da prática de novos delitos. 3. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3579, em que figuram como apelante ERIVALTO MACHADO DE SOUSA FILHO e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em acolher o parecer ministerial e conhecer do presente recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença condenatória, conforme relatório e voto do relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento o Exmo. Desembargador MOURA FILHO e o Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 27 de maio de 2008.

#### APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3606 (08/0061825-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 696/98).

T. PENAL: ART. 10 DA LEI 9437/97 E ART. 157, § 2º, I E II, E ART. 71, AMBOS DO C.P.B.

APELANTE(S): VALDENIR OLIVEIRA SEVERO.

ADVOGADO: Ivânio da Silva.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. José Omar de Almeida Júnior. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PORTE ILEGAL DE ARMA. SÓLIDO ACERVO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. ABSORÇÃO. CRIME MEIO. RECURSO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. O acervo probatório coligido demonstra, com clareza, que o apelante é o autor das infrações que lhe são atribuídas e pelas quais foi julgado e condenado. 2. Não há que se falar em ausência de elementos

para a condenação quando a materialidade e a autoria das condutas podem ser demonstradas pelos elementos de caráter probatório existentes nos autos, notadamente os de natureza testemunhal. 3. No que toca à dosimetria, embora o magistrado singular tenha efetuado uma análise única das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, ponderando as do crime de porte ilegal de arma de fogo em conjunto com as dos de roubo qualificado, esse proceder não fere a individualização das condutas imputadas ao réu. 4. Contudo, com base nas características do caso concreto, o delito de porte ilegal de arma de fogo fica absorvido pelo crime de roubo, porquanto aquele constituiu apenas meio para este fim, não se apresentando como delito autônomo. A supressão da pena referente ao porte ilegal de arma é, portanto, medida que se impõe. 5. Recurso desprovido. Concedido Habeas Corpus de ofício para reconhecer a absorção do delito de porte ilegal de arma de fogo pelo crime de roubo, suprimindo a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção referente àquele delito.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3631, em que figuram como apelante MOISÉS ABEL PENA e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade e conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este julgado, em conhecer do presente recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo a sua condenação em 20 (vinte) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa pelo delito de roubo. Entretanto, dada as circunstâncias do caso concreto, concedeu habeas corpus de ofício para reconhecer a absorção do delito de porte ilegal de arma de fogo pelo crime de roubo, suprimindo a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção referente àquele infração. Participaram do julgamento o Exmo. Desembargador MOURA FILHO e o Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 27 de maio de 2008.

#### HABEAS CORPUS - HC-5099/08 (08/0063605-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 213 "CAPUT", C/C 224, ALÍNEA "A", C/C 61, II, ALÍNEA "F", TODOS DO CÓDIGO PENAL. COM AS IMPLICAÇÕES DA LEI Nº. 8.072/90.

IMPETRANTE(S): NEUTON JARDIM DOS SANTOS.

PACIENTE(S): VALDIVINO PEREIRA DE SOUSA.

DEF. PÚBL.: Neuton Jardim dos Santos.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS - TO.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**E M E N T A:** HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INEXISTÊNCIA – ART. 312 DO CPP – ÉDITO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO – ORDEM DENEGADA. 1. Se o decreto de custódia cautelar está fundado em indícios suficientes de autoria e prova da existência do delito, a que se acresce a necessidade de manter-se a ordem pública em vista das circunstâncias do crime e, ainda, da possibilidade do paciente reiterar a prática criminosa, não há que se falar em constrangimento ilegal. 2. Primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita são circunstâncias que, isoladamente, não inviabilizam a custódia preventiva, quando fundada nos requisitos do artigo 312 do CPP. 3. Satisfeitas estão as exigências desse dispositivo legal, eis que, no caso em análise, o próprio impetrante trouxe aos autos cópia do resultado do exame genético que comprova a paternidade da criança que nasceu em decorrência da conjunção carnal a que foi submetida a vítima. Contudo, não há provas que permitam aferir em que circunstâncias ocorreu o coito, mas em virtude da pouca idade da vítima (12 anos) prevalece a presunção de violência, cujo afastamento demanda profunda dilação probatória, o que é inadmissível por meio desta via mandamental. 4. Ordem denegada.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº 5099/08, em que figuram como impetrante NEUTON JARDIM DOS SANTOS e paciente VALDIVINO PEREIRA DE SOUSA, sendo indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS. Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do douto Órgão de Cúpula Ministerial, em denegar a ordem requestada. Votaram com o relator o Desembargador MOURA FILHO e os Juizes RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO e ADONIAS BARBOSA DA SILVA. O Desembargador MARCO VILLAS BOAS, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 27 de maio de 2008.

#### APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3248 (07/0051999-6).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1590/88).

T. PENAL: ART. 121, § 1º, DO C.P.

APELANTE(S): JOÃO MUNIZ ARAÚJO E ENIZAN MUNIZ BATISTA.

DEFª. PÚBLª.: Maria do Carmo Cota.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A legislação penal em vigor preconiza que o julgador, ao individualizar a pena, deve examinar os elementos dos autos para, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, aplicar a reprimenda que seja, de forma justa e fundamentada, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. 2. Com foco nessa diretriz, o que se verifica na decisão vergastada é que as circunstâncias judiciais do aludido art. 59 foram devidamente ponderadas pelo magistrado singular. Observo apenas que, em face das peculiaridades do caso concreto, a dosagem da pena foi idêntica para ambos os réus, não havendo, quanto a isto, qualquer irregularidade. 3. Recurso desprovido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3248, em que figuram como apelantes JOÃO MUNIZ ARAÚJO E ENIZAN MUNIZ BATISTA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em acolher o parecer ministerial e



conhecer do presente recurso, mas negar-lhe provimento para manter incólume a sentença condenatória, conforme relatório e voto do relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento o Exmo. Desembargador MOURA FILHO e o Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 27 de maio de 2008.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3667 (08/0062725-3).**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (DENÚCIA - CRIME Nº 69267/07).  
T. PENAL: ART. 155, § 4º, I E IV DO C.P.B.  
APELANTE(S): ROMICILÂNDIA CARVALHO PORTELA E KATTIELY ALVES DE SOUZA.  
DEF. PÚBL.: Arthur Luiz Pádua Marques.  
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. Mantém-se a condenação ante a prova inconteste da autoria e materialidade do furto. 2. A qualificadora do rompimento de obstáculo se configura quando este é exterior à coisa furtada.

3. Para a caracterização da co-autoria é exigida a participação, ainda que moral, na execução ou consumação do crime. 4. Recurso improvido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3667, em que figuram como apelantes ROMICILÂNDIA CARVALHO PORTELA e KATTIELY ALVES DE SOUZA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a Presidência em exercício do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acompanhando o Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, para que seja mantida integralmente a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO e o Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 27 de maio de 2008.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Acórdãos

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2816/05 (05/0041818-7)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 274/02 DA VARA EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO: DOUGLAS PEREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO  
PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. TENTATIVA. TRIBUNAL DO JÚRI. A soberania do Tribunal do Júri é irretocável, cabendo à Instância Superior, entendendo que o veredicto foi contrário à prova dos autos, anulá-lo, o que não ocorre.

**ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2816/05 em que é apelante: Ministério Público e apelado Douglas Barros Filho. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª. Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça substituto. Palmas - TO, 06 de maio de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3402/07 (07/0056998-7)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 85276-7/06 1ª VARA CRIMINAL  
APELANTE: CLEONE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: CLEYTON SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MENOR DE IDADE. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 8.072/90. A violência ficta, em decorrência da idade da vítima não é motivo de aplicação do art. 9º da Lei nº 8.072/90, constitui "bis in idem", pois a menoridade é o elemento integrante do tipo. Apelo provido parcialmente.

**ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3402/07 em que é apelante Cleone Gomes da Silva e apelado Ministério Público. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª. Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 29 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

**RECURSO ESPECIAL NA EMBE Nº 1530/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO NO MS Nº 2348  
RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(S): FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA  
RECORRIDO(S): IOLETE DOS SANTOS AGUIAR  
ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso. Publique-se. Palmas - TO, 09 de junho de 2008.

**RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 7451/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 50576-3  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
PROCURADOR (S): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO  
RECORRIDO (S): IVO JOSÉ ROSSO E EDNA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso. Publique-se. Palmas - TO, 09 de junho de 2008.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7245/07**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO OR PERDAS E DANOS Nº 8338/05  
RECORRENTE: SUAIR MARIANO DE MELO E RAIMUNDO ANTONIO BERTACCO  
PROCURADOR (S): GILBERTO SOUSA LUCENA  
RECORRIDO (S): ALVINO RODRIGUES DE ASSUNÇÃO  
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso. Publique-se. Palmas - TO, 09 de junho de 2008.

## TURMA RECURSAL

### 1ª Turma Recursal

**ATA**

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

156ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 09 DE JUNHO DE 2008, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2007. PUBLICADA NO DJ Nº 1793, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2007.

**MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 1579/08**

Referência: Autos nº 2150/07 (Recurso Inominado nº 1472/08)  
Impetrante: Banco Santander Banespa S/A  
Advogado(s): Drª. Haika Amaral M. Brito e Outros  
Impetrado: Juízo de Direito Relator da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins  
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

### 2ª Turma Recursal

**ATA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

139ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 06 DE JUNHO DE 2008

**MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 1417/08**

Referência: 10.395/07  
Impetrante: José Henrique Rego Gomes  
Advogado(s): Dr. Francisco A. Martins Pinheiro  
Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas  
Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo

**ATA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

140ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 09 DE JUNHO DE 2008

**RECURSO INOMINADO Nº 1418/08 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2007.0007.5691-1/0 (8.030/07)  
Natureza: Indenização por Dano Material e Moral  
Recorrente: Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda  
Advogado(s): Dr. Hamilton de Paula Bernardo e Outro  
Recorrida: C Melo Bazar e Papelaria-ME (Bazar e Papelaria papel e presente)  
Advogado(s): Dr. Paulo Roberto Melo da Cruz e Outro  
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

### 1º Grau de Jurisdição

## ALVORADA

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

INTIMA a requerida CALÇADOS ORTOPE S/A, pessoa jurídica de direito privado, cnpj/mf n. 90.261.199/0001-02, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que nos autos n. Autos n. 2008.0004.5508-0 – (2.097/02) e 2008.0004.5509-0 (2.115/02), Ação: Ordinária de Cancelamento e Sustamento de Protesto com pedido de tutela antecipada e Ação Declaratória de Inexigibilidade de Obrigação, respectivamente, que Rudimar Borghetti – ME move contra a mesma, foi prolatada sentença nos seguintes termos: "(...). Isto posto, ratifico a concessão da tutela antecipada, acolhendo em definitivo a pretensão de Rudimar Borghetti – ME formulada na "ação ordinária de cancelamento e sustamento de protesto com pedido de tutela antecipada" e na "ação ordinária declaratória de inexigibilidade de obrigação" proposta em face de Calçados Ortopé S/A, vez que restou configurado o cancelamento do contrato de compra e venda mercantil estabelecido entre as partes. Caso que se tornou indevida a extração e lavratura do(s) protesto(s), por falta de pagamento, da(s) seguinte(s) duplicata(s): Numero: 1623863, Valor: R\$ 77,33, Vencimento: 27.08.02, Aportamento: 4.808 – fl. 179v. Conseqüentemente ratifico o cancelamento definitivo do(s) respectivo(s) protesto(s), bem como declaro a inexigibilidade do referido título, determinando sua devolução ao requerente, nos termos do art. 269, I/CPC. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios, ora fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), em relação aos dois processos referidos acima, nos termos do art. 20, § 4º CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas, contados do trânsito em julgado, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transcorrido o prazo, e não havendo o pagamento, expeça-se a certidão. Considerando que o requerido não constitui novo advogado em substituição àqueles que renunciaram, e ainda, o fato de que as intimações encaminhadas diretamente ao requerido foram devolvidas pelo correio, conforme certidão de fl. 55v; além de tentativas realizadas nestes autos; determino que a intimação desta sentença ocorra, via edita, no Diário da Justiça. Oficie-se ao Tabelionato respectivo (fls. 12). Transitada em julgado, e cumpridas as determinações supra, arquive-se com baixa. PRI. Alvorada, 05 de maio de 2.008. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, Juiz de Direito".

E, para que não alegue ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e oito.

#### EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

INTIMA a requerida CALÇADOS ORTOPE S/A, pessoa jurídica de direito privado, cnpj/mf n. 90.261.199/0001-02, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que nos autos n. Autos n. 2008.0004.5507-1 – (2.074/02) e 2008.0004.5506-3 (2.099/02), Ação: Ordinária de Cancelamento e Sustamento de Protesto com pedido de tutela antecipada e Ação Declaratória de Inexigibilidade de Obrigação, respectivamente, que Rudimar Borghetti – ME move contra a mesma, foi prolatada sentença nos seguintes termos: "(...). Isto posto, confirmo a concessão da tutela antecipada, acolhendo em definitivo a pretensão de Rudimar Borghetti – ME formulada na "ação ordinária de cancelamento e sustamento de protesto com pedido de tutela antecipada" proposta em face de Calçados Ortopé S/A, vez que restou configurado o cancelamento do contrato de compra e venda mercantil estabelecido entre as partes. Caso que se tornou indevida a extração e lavratura dos protestos das duplicata(s): Numero: 1623861, 16156250, 1623862, 1607023; Valor: R\$77,34, R\$299,60, R\$77,33, R\$222,50; Vencimento: 30.07.02, 31.07.02, 13.08.02, 01.08.02; Aportamento/fls: 2.404/177v, 2.403/177, 2.859/130, 2.402/176v. Conseqüentemente ratifico o cancelamento definitivo dos respectivos protestos, nos termos do art. 269, I/CPC. De outra Vanda, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, cujo processo é representado pelos autos 2.099/02, através do qual Rudimar Borghetti – ME ingressou com "ação ordinária declaratória de inexigibilidade de obrigação" em face de Calçados Ortopé S/A, vez que ocorreu a litispendência com os autos 2.115/02, cuja sentença foi publicada na data de hoje. Nos autos 2.074/02, custas pelo requerido. Pelo requerente nos autos 2.099/02. Prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas, contados do trânsito em julgado. Transcorrido o prazo, e não havendo o pagamento, expeça-se a certidão. Deixo de condenar ao pagamento de honorários, vez que, cada qual, foi vencido em um processo. Considerando que o requerido não constitui novo advogado em substituição àqueles que renunciaram, e ainda, o fato de que as intimações encaminhadas diretamente ao requerido foram devolvidas pelo correio (autos 2.074/02, 2.097/02, 2.115/02 e 2.099/02); determino que a intimação desta sentença ocorra, via edita, no Diário da Justiça. Oficie-se ao Tabelionato respectivo (fls. 12). Transitada em julgado, e cumpridas as determinações supra, arquive-se com baixa. PRI. Alvorada, 05 de maio de 2.008. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, Juiz de Direito".

E, para que não alegue ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e oito.

## ARAGUAINA

### Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado

#### EDITAL DE CITAÇÃO Nº 033/08 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0008.4757-7, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em desfavor de ORLANDO GOMES TEIXEIRA, inscrito no CPF sob nº 102.858.497-00, por ser mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que

atualmente encontram(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 13.321,99 (Treze mil trezentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), representada pela CDA nº 14.8.01.000115-93, datada de 06/09/2001, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 30/34. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 30 de abril de 2008. Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

## COLINAS

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

REFERÊNCIAS: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.0009.8900-2/0  
Exequente: A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Finalidade: CITAÇÃO dos executados LATICINIO VITORIA LTDA, CNPJ nº 02.490.505/0001-07 e/ou ANTONIO TORRES DE MELO, CPF nº 147.198.514-87, atualmente com endereços incertos e não sabidos, para pagarem os débitos atualizados ou nomearem bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei, sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 10 da Lei 6.830/80)).

Débitos: R\$ 13.165,14 (treze mil cento e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), oriundo das CDAs nº 14.4.03.000214-02 e 14.4.04.001146-07. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos cinco dias do mês de junho de dois mil e oito. Jossanner Nery Nogueira Luna. Juiz Substituto.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

REFERÊNCIAS: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.0009.8894-4/0  
Exequente: A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Finalidade: CITAÇÃO dos executados CHARBT MACKHOUL HARDDY, CPF nº 252.108.153-15, atualmente com endereços incertos e não sabidos, para pagarem os débitos atualizados ou nomearem bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei, sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 10 da Lei 6.830/80)).

Débitos: R\$ 146.656,00 (cento e quarenta e seis mil seiscentos e cinquenta e seis reais), oriundo das CDAs nº 14.6.06.000507-04, 14.6.06.000362-05 e 14.6.06.00033-96. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos cinco dias do mês de junho de dois mil e oito. Jossanner Nery Nogueira Luna. Juiz Substituto.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

REFERÊNCIAS: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.0003.0753-8/0  
Exequente: A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Finalidade: CITAÇÃO da executada GESNERIA SARAIVA KRATKA, CPF nº 269.455.501-25, atualmente com endereços incertos e não sabidos, para pagarem os débitos atualizados ou nomearem bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei, sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 10 da Lei 6.830/80)).

Débitos: R\$ 80.343,66 (oitenta mil trezentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), oriundo das CDAs nº 14.1.06.000233-01. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos cinco dias do mês de junho de dois mil e oito. Jossanner Nery Nogueira Luna. Juiz Substituto.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

REFERÊNCIAS: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.0009.8895-2/0  
Exequente: A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Finalidade: CITAÇÃO dos executados R F GOMES CHAGAS, CNPJ nº 03.637.532/0001-22 e/ou RIOMAR FERREIRA GOMES CHAGAS, CPF nº 187.012.212-72, atualmente com endereços incertos e não sabidos, para pagarem os débitos atualizados ou nomearem bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei, sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 10 da Lei 6.830/80)).

Débitos: R\$ 10.936,59 (dez mil novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove), oriundo das CDAs nº 14.4.04.001367-59. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos cinco dias do mês de junho de dois mil e oito. Jossanner Nery Nogueira Luna. Juiz Substituto.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

REFERÊNCIAS: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.0005.1499-1/0  
Exequente: A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Finalidade: CITAÇÃO do executado ODIBERTO DE SOUZA LOPES, CPF nº 248.644.041-00, atualmente com endereços incertos e não sabidos, para pagarem os débitos atualizados ou nomearem bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e

demais encargos da lei, sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débitos: R\$ 20.202,25 (vinte mil duzentos e dois reais e vinte e cinco centavos), oriundo das CDAs nº 14.1.07.000789-06. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos cinco dias do mês de junho de dois mil e oito. Jossanner Nery Nogueira Luna. Juiz Substituto.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
(ART. 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

**REFERÊNCIAS: EXECUÇÃO FISCAL Nº 1371/03**  
Exequente: A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Finalidade: CITAÇÃO da executada IZABEL BEZERRA, CNPJ nº 016.392.213/0001-20, e/ou IZABEL BEZERRA, CPF nº 663.484.631-68, atualmente com endereços incertos e não sabidos, para pagarem os débitos atualizados ou nomearem bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei, sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 10 da Lei 6.830/80)).

Débitos: R\$ 4.373,98 (quatro mil trezentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), oriundo das CDAs nº 14.4.02.001141-31. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos cinco dias do mês de junho de dois mil e oito. Jossanner Nery Nogueira Luna. Juiz Substituto.

## GURUPI

### 1ª Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

CITANDO: ZEFINHA BARROS SANTOS, brasileira, solteira, doméstica, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Citação dos termos da Ação de USUCAPIÃO, processo n.º 2008.0003.8036-5, movida por Jesuilson Alves Farias em desfavor de Zefinha Barros Santos, para, querendo e no prazo de 15(quinze), dias contestarem a presente sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos narrados na inicial, artigos 285 e 319 do CPC. OBJETO: Lote 02, da quadra 331, situado na Avenida Espírito Santo, com 525m2, sendo 15 metros lineares de frente, por 35 de fundo, limitando-se ao norte com a Avenida Espírito Santo, ao sul com o lote 07, a leste com o lote 01 e a oeste com o lote 03, nesta cidade. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi-TO, 09 de junho de 2008. Esmar Custódio Vêncio Filho. JUIZ DE DIREITO.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

CITANDO: TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS E EVENTUAIS HERDEIROS. OBJETIVO: Citação dos termos da Ação de USUCAPIÃO, processo n.º 2008.0003.8036-5, movida por Jesuilson Alves Farias em desfavor de Zefinha Barros Santos, para, querendo e no prazo de 15(quinze), dias contestarem a presente sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos narrados na inicial, artigos 285 e 319 do CPC. OBJETO: Lote 02, da quadra 331, situado na Avenida Espírito Santo, com 525m2, sendo 15 metros lineares de frente, por 35 de fundo, limitando-se ao norte com a Avenida Espírito Santo, ao sul com o lote 07, a leste com o lote 01 e a oeste com o lote 03, nesta cidade. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi-TO, 09 de junho de 2008. Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

CITANDO: TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS E EVENTUAIS HERDEIROS. OBJETIVO: Intimação dos termos da Ação de USUCAPIÃO, processo n.º 2008.0005.0502-8, movida por João Silva Rodrigues em desfavor de João Moraes Fonseca, para, querendo e no prazo de 15(quinze), dias contestarem a presente sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos narrados na inicial, artigos 285 e 319 do CPC. OBJETO: Um imóvel como sendo lote 04, da quadra 18, situado na Avenida Pará, desta cidade, com área de 525,00m2, sendo 15,00 metros lineares de frente, por 35,00 metros lineares de fundo, registrado no CRI local sob o nº 314, no livro 03, fls. 50 em 08/02/61. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi-TO, 09 de junho de 2008. Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

CITANDO: JOÃO MORAES FONSECA, comerciante, estado civil e endereço ignorados. OBJETIVO: Citação dos termos da Ação de USUCAPIÃO, processo n.º 2008.0005.0502-8, movida por João Silva Rodrigues em desfavor de João Moraes Fonseca, para, querendo e no prazo de 15(quinze), dias contestarem a presente sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos narrados na inicial, artigos 285 e 319 do CPC. OBJETO: Um imóvel como sendo lote 04, da quadra 18, situado na Avenida Pará, desta cidade, com área de 525,00m2, sendo 15,00 metros lineares de frente, por 35,00 metros lineares de fundo, registrado no CRI local sob o nº 314, no livro 03, fls. 50 em 08/02/61. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi-TO, 09 de junho de 2008. Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO.

### Vara de Família e Sucessões

**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o(a) Sr(a). ZELIA PEREIRA COSTA, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Guarda, da menor T.P.D.C., Autos nº 2007.6.8042-5/0, cuja parte requerente é a Sra. ROSIANE PINHEIRO DOS SANTOS, brasileira, solteira, doméstica,

residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 6 de junho de 2008 (6/6/2008).

**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a Sra. SONIA NICOLAU DA SILVA, brasileira, casada, estudante, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Guarda do(a) menor T.S. de S., Autos nº 2007.7.0058-2/0, cuja parte requerente é a Sra. FRANCISCA NICOLAU DA SILVA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de junho de 2008 (9/6/2008).

**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a Sra. MARIENDE CARDOSO PINTO, brasileira, solteira, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Guarda com Pedido de Guarda Provisória, dos menores P.H.C.P., L.C.P. e E. A.C.B., Autos nº 2007.7.0041-8/0, cuja parte requerente é a Sra. LUIZA DIAS PINTO, brasileira, divorciada, do lar, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de junho de 2008 (9/6/2008).

**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a Sra. MARIENDE CARDOSO PINTO, brasileira, solteira, e o Sr. EDILSON SILVA BANDEIRA, brasileiro, lavrador, ambos residentes e domiciliados atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAREM a Ação de Guarda com Pedido de Guarda Provisória, dos menores P.H.C.P., L.C.P. e E. A.C.B., Autos nº 2007.7.0041-8/0, cuja parte requerente é a Sra. LUIZA DIAS PINTO, brasileira, divorciada, do lar, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de junho de 2008 (9/6/2008).

**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO, qualificação pessoal ignorada, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAREM a Ação de Guarda, do menor B.F. de S., Autos nº 2007.7.0052-3/0, cuja parte requerente é a Sra. IRACILDA DE SOUSA FERREIRA, brasileira, divorciada, do lar, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de junho de 2008 (9/6/2008).

## ITAGUATINS

### 1ª Vara Criminal

**PROCESSO DE AÇÃO PENAL Nº 323/2005**

Acusado: Francisco de Jesus Sousa  
 Vítima: Antonio Correia da Silva  
 Incidência Penal: Art. 121, § 2º, II, c/c 14, II, do CP

**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Doutor MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito - Vara Única, da Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins,

FAZ SABER aos que este edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo corre seus trâmites um processo em que é acusado FRANCISCO DE JESUS SOUSA, vulgo "CHAGAS", brasileiro, casado, mecânico, natural de Coroaá/MA, nascido aos 14/12/1960, filho de Benedito Rodrigues de Sousa e Maria de Jesus Sousa, residente na Av. Santos Dumont, s/nº, Centro, São Miguel do Tocantins, incurso no art. 121, § 2º, II, c/c 14, II, ambos do Código Penal. E como esteja o mesmo em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, cita-se pelo presente a comparecer neste juízo, com sede à Praça do Fórum, nº 100, nesta cidade, no dia 23/09/2008, às 15h00min, a fim de ser interrogado, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta cidade Itaguatins-TO, 28/04/2008. MARCÉU JOSÉ DE FREITAS. Juiz de Direito.

**MIRACEMA****1ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO 30 DIAS)****ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA****AUTOS Nº: 4581/08 (2008.0001.4884-5)**

Ação: Adoção

Requerentes: Silvane Carvalho de Sousa Oliveira e João Batista de Oliveira

FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO da Srª. TATIANE BARREIRA GUIMARÃES, brasileira, solteira, filha de Helena Barreira Guimarães, estando em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, CONTESTE a presente ação no prazo de 10(dez) dias, bem como sua INTIMAÇÃO, para comparecer à audiência de justificação no dia 22 de julho de 2008 às 14:00 horas, no edifício do Fórum Local, sito a Praça Mariano de Holanda Cavalcante, nº 802. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: "Cite-se a mãe biológica via Edital com o prazo de 30 dias para contestar a ação no prazo de 10 dias. Não havendo contestação nomeio curadora a Ilustre Defensora Pública desta Comarca a quem deve ser aberta vista do autos par se manifestar no prazo legal. Oficie-se a Assistente Social do Hospital, solicitando a entrega de Estudo Social no prazo de 60 dias. Redesigno audiência para o dia 22 de julho de 2008 às 14:00 horas, saindo os presentes intimados. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 28 de maio de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos três dias do mês de junho de 2008.(03/06/08). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

**PALMAS****2ª Vara Cível****BOLETIM Nº 39/08**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO... - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2004.0000.4865-1/0**

Requerente/ Executada: Lucimar da Silva Rosa

Advogado: Francisco José de Sousa Borges - OAB/TO 413-A

Requerido/ Exequente: Volkswagen do Brasil Ltda

Advogado: Marcelo Pereira de Carvalho - OAB/SP 138.688 / Márcia Ayres da Silva - OAB/TO 1.724-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante da condenação. O não pagamento implicará em multa autônoma de 10% sobre o valor do débito sem prejuízo de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos. Intime-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 05 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito".

**02 - AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA - 2004.0000.4944-5/0**

Requerente: Maria do Carmo Bento da Luz

Advogado: Rossana Luz da Rocha Sandrini - OAB/TO 1478

Requerido: Banco Fiat S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO 1597

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo os autos retornado do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 dias, requerer o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito".

**03 - AÇÃO: ORDINÁRIA... - 2005.0000.1533-6/0**

Requerente: Luciane Pereira Santos

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento - OAB/TO 1555

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Alessandro de Paula Canedo - OAB/TO 1334-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação (folhas 146 a 189) e o Recurso Adesivo (folhas 194 a 198) no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenchem os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões da apelação (folhas 199 a 206) e contra-razões do recurso adesivo (214 a 227), REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 30 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito".

**04 - AÇÃO: EXECUÇÃO - 2005.0000.1891-2/0**

Requerente: Banco do Amazônia S/A

Advogado: Alessandro de Paula Canedo - OAB/TO 1334

Requerido: Pet Shop Ver. Produtos Veterinários Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão de fl. 86. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 29 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito".

**05 - AÇÃO: MONITORIA - 2005.0000.4839-0/0**

Requerente: Autovia, Veículos, Peças e Serviços Ltda

Advogado: Ataul Correa Guimarães - OAB/TO 1235

Requerido: Ivanilde de Souza

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho - Defensor Público - Curador

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A requerida já foi declarada devidamente citada por edital a folhas 68-verso, sendo nomeado curador especial. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Palmas-TO, 05 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito".

**06 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2005.0000.9404-0/0**

Requerente: Cleiton Amara Parente

Advogado: Márcio Ferreira Lins - OAB/TO 2587

Requerido: Classe A Habitacional S/C Ltda

Advogado: George Sandro Di Ferreira - OAB/GO 17960

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão de fl. 125. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 29 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito".

**07 - AÇÃO: MONITORIA - 2005.0000.9637-9/0**

Requerente: Banco Bandeirantes S/A

Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 799-A

Requerido: Rogério Mendes Margarida

Advogado: Clovis Teixeira Lopes - OAB/TO 875

Requerido: Dionísio Nogueira

Advogado: Carlos Alberto Dias - OAB/TO 906

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Palmas-TO, 05 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito".

**08 - AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL... - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 2005.0002.1288-3/0**

Requerente/Requerido: Manoel da Silva Neto

Advogado: Messias Geraldo Pontes - OAB/TO 252

Requerido/Requerente: Darci Francisco Capellessio

Advogado: Germiro Moretti - OAB/TO 385-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão de fl. 89. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito".

**09 - AÇÃO: MONITORIA - 2006.0000.7261-3/0**

Requerente: Cartográfica Editora do Tocantins

Advogado: Evandro Martins da Costa - OAB/GO 7566

Requerido: Gláudineia Murad Ferreira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Ante a certidão de folhas 35, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 04 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito".

**10 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 2006.0001.2792-2/0**

Requerente: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e outro

Advogado: Fábio Wazilewski - OAB/TO 2000

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Hugo Barbosa Moura - OAB/TO 3083 / Octávio Bulcão Nascimento - OAB/BA 12.009 / Edson Monteiro de Oliveira Neto - OAB/TO 1242-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição de folhas 453 a 455. Intime-se. Palmas-TO, 06 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito".

**11 - AÇÃO: DEPÓSITO - 2006.0001.5817-8/0**

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado: Alexandre lunes Machdo - OAB/GO 17.275 / Meire A. Castro Lopes - OAB/TO 3.716

Requerido: Maria de Jesus Vieira Lima

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro, em parte, o pedido de folhas 47/48. Oficie-se à Receita Federal para informar o endereço da requerida. Oficie-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito".

**12 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2006.0004.7027-9/0**

Requerente: Banco Dibens S.A

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva - OAB/TO 3068 / Haika M. Amaral Brito - OAB/TO 3785

Requerido: Maria Antonia Prado de Paula

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro em parte o pedido de folhas 41 a 43. Oficie-se ao Detran-TO para bloquear a transferência do veículo. Oficie-se à Receita Federal para informar o endereço do requerido. Oficie-se. Palmas-TO, 05 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito".

**13 - AÇÃO: COBRANÇA - 2006.0006.9368-5/0**

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Anselmo Francisco da Silva - OAB/TO 2498

Requerido: Ferrolins Indústria e Comércio de Ferro Ltda e outros

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da citação sem cumprimento às folhas 165. Intime-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**14 – AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL – 2006.0006.9646-3/0**

Requerente: Alberto Hisanobu Tsunoda  
Advogado: José Ozório Veiga – OAB/TO 2709  
Requerido:

Advogado:  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de folhas 96. Intime-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**15 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER – 2006.0007.2538-2/0**

Requerente: Laurindo dos Santos Oliveira  
Advogado: Adriana Abi-Jaudi Brandão de Assis – OAB/TO 1998  
Requerido: Unimed - Plansaude

Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Conclusos para sentença, na ordem de pauta. Intimem-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**16 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0007.2147-4/0**

Requerente: Banco Santander Banespa S/A  
Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva - OAB/TO 3068 / Haika M. Amaral Brito – OAB/TO 3785

Requerido: Weber Bernardes Vilarinho  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro em parte o pedido de folhas 35 a 37. Oficie-se ao Detran-TO para bloquear a transferência do veículo. Oficie-se à Receita Federal para informar o endereço do requerido. Oficie-se. Palmas-TO, 05 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**17 – AÇÃO: DEMARCATÓRIA DE TERRAS... – 2006.0009.0666-2/0**

Requerente: Paulo Rodrigues do Amaral e Kelly Machado Soares Jesus do Amaral  
Advogado: Aline Vaz de Melo Timponi - OAB/TO 2424

Requerido: Alair dos Reis Pereira da Silva e Roni Magda Pereira  
Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informar se o acordo foi cumprido. Intimem-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**18 – AÇÃO: MONITORIA – 2006.0009.6281-3/0**

Requerente: Fernando A. Cursino  
Advogado: Victor Hugo S.S. Almeida – OAB/TO 3085 / Marcelo Azevedo dos Santos – OAB/TO 2342

Requerido: Jean Carlo Delatorre  
Advogado: Leonardo da Costa Guimarães – OAB/TO 2481-B  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Conclusos para sentença, na ordem de pauta. Intimem-se. Palmas-TO, 05 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**19 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA – 2007.0000.8887-9/0**

Requerente: José Edmar Brito Miranda  
Advogado: Jair Alves Pereira – OAB/RS 46.872

Requerido: Tocantins Gráfica e Editora Ltda e Sandra Miranda de Oliveira Silva  
Advogado: Vasco Pinheiro de Lemos Neto – OAB/GO 17.775  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões a folhas 46 a 52, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 05 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**20 – AÇÃO: COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2007.0001.3134-0/0**

Requerente: Pneus Mil Comercial Ltda  
Advogado: Edson Monteiro de Oliveira Neto - OAB/TO 1242

Requerido: Jairo Mourão da Silva  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito. Intime-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**21 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0004.8146-5/0**

Requerente: Banco General Motors S.A  
Advogado: Aluizio Ney Magalhães Ayres – OAB/GO 6952

Requerido: Lenira Figueiredo de Sousa  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de folhas 42. Vencido o prazo, intima-se a parte autora. Intime-se. Palmas-TO, 05 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**22 – AÇÃO: COBRANÇA – 2007.0007.4414-8/0**

Requerente: Vânia Maria Amaral Maciel  
Advogado: Eder Mendonça de Abreu - OAB/TO 1087 / Aliny Soares Martins – OAB/TO 3281

Requerido: Seven Assessoria Imobiliária Ltda  
Advogado: Rômulo Alan Ruiz – OAB/TO 3438  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões a folhas 206 a 214, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 30 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**23 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0008.3833-9/0**

Requerente: Banco Finasa S/A  
Advogado: Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972

Requerido: Valter Martins da Silva  
Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo legal, impugnar a contestação. Intime-se Palmas-TO, 05 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**24 – AÇÃO: IMISSÃO DE POSSE... – 2007.0008.4130-5/0**

Requerente: Célio Cardozo de Moura  
Advogado: Germiro Moretti – OAB/TO 385-A

Requerido: Óptica Íris Ltda  
Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público - Curador  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intimem-se as partes para, no prazo 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide. Intimem-se Palmas-TO, 05 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**25 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER – 2007.0009.0290-8/0**

Requerente: Romeu Nogueira de Souza  
Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

Requerido: José Pires de Moura  
Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público - Curador  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Conclusos para sentença na ordem de pauta. Intimem-se Palmas-TO, 30 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**26 – AÇÃO: COBRANÇA – 2007.0010.1347-3/0**

Requerente: Unibanco – União de banco Brasileiros S/A  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet – OAB/SP 104.061-A

Requerido: Panificadora e Confeitaria Sabor e Helenice Rodrigues da Silva  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Conclusos para sentença, na ordem de pauta. Intimem-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**27 – AÇÃO: COBRANÇA – 2007.0010.1474-7/0**

Requerente: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Laurêncio Martins Silva – OAB/TO 173

Requerido: JJ Comercial Ltda e outros  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Após, em não se manifestando o autor, expeça-se edital de citação, como requerido às fls. 72. Intimem-se. Palmas-TO, 05 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**28 – AÇÃO: COBRANÇA – 2008.0000.7269-5/0**

Requerente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Hélio Brasileiro Filho - OAB/TO 1283

Requerido: Rozane Alves de Abreu  
Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo os autos retornado do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 dias, requerer o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**29 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2008.0001.0067-2/0**

Requerente: Cia. Itauleasing Arrendamento Mercantil  
Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068 / Haika M. Amaral Brito – OAB/TO 3785

Requerido: Carlos Alberto Costa e Silva  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 05 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**30 – AÇÃO: REIVINDICATÓRIA – 2007.0003.2044-3/0**

Requerente: Ana Maria de Carvalho Ribeiro  
Advogado: Aloisio Alencar Bolwerk – OAB/TO 2568

Requerido: Marcelo Ribeiro dos Santos  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Conclusos para sentença, na ordem de pauta. Intimem-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**31 – AÇÃO: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – 2008.0004.6436-4/0**

Requerente: Alumiser Bionergia Fabricação de Equipamentos para Alcool de Cereais Ltda  
Advogado: Oswaldo Penna Júnior - OAB/SP 47.741

Requerido: Instituto Ecológico – Palmas-TO  
Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Satisfeita, certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 6º da Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, sem suspensão do processo, ouvindo-se o autor em 5 dias. Intime-se. Palmas-TO, 04 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**32 – AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – 2008.0004.6441-0/0**

Requerente: Diretoria de Defesa do Consumidor – PROCON TOCANTINS  
Advogado: Kledson de Moura Lima – Procurador do Estado

Requerido: Banco Volkswagen S/A  
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Certifique-se o oferecimento da impugnação nos autos principais. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se o autor em 5 dias. Intime-se. Palmas-TO, 05 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**33 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL... – 2008.0004.6800-9/0**

Requerente: Gustavo Ignácio Freire Siqueira e Cia. Ltda  
Advogado: Gustavo Ignácio Freire Siqueira – OAB/TO 3090

Requerido: Americel S/A e Cláudio José Sgrifnoli  
Advogado: não constituído



INTIMAÇÃO: DECISÃO "Vistos os autos. Relatório dispensável. A parte autora requer a concessão da justiça gratuita, mas não apresentou documentos que comprovem as dificuldades financeiras para arcar com as despesas processuais. Nossa jurisprudência prescreve: O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo, em reiterados acórdãos, que os benefícios da assistência judiciária podem ser estendidos às pessoas jurídicas: "É admissível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada a impossibilidade de suportar os encargos do processo (RCL 970/SP – Reclamação. Acórdão de 27.02.2002). O Supremo Tribunal Federal, todavia, em decisão de 15.08.2002, julgando agravo regimental em Embargos de Declaratórios da Reclamação nº 1905, entendeu que somente é cabível o benefício de justiça gratuita à pessoa jurídica se comprovado o seu estado de quase-insolvência. Em seu voto o relator, Min. Marco Aurélio de Mello, sustentou que "presume-se, relativamente às pessoas jurídicas em atividade, que estão no comércio, a detenção de recursos capazes de viabilizar o ingresso em juízo sem a citada gratuidade. (NADER, Paulo. Curso de direito civil, parte geral/ Paulo Nader. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 233p). Diante do exposto, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Deve, pois recolher as custas processuais. Não satisfeita em 30 dias, remetam para cancelamento da distribuição, inteligência do art. 257 do Código de Processo Civil. Satisfeita, defiro o pedido de antecipação de tutela requerida na inicial, para retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) por conta do que ora se discute, hei por bem deferir-lá, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, pois da narração contida na peça vestibular, conclui-se a presença do fumus boni iuris. É possível vislumbrar nas alegações da autora aparência do verdadeiro. O autor afirma a requerida cobra quantias indevidas, pois contratou o serviço da primeira reclamada para arcar apenas com o valor da mensalidade. Ademais, não há qualquer prejuízo aos requeridos, nem o risco de irreversibilidade da medida, com o deferimento do pleito. Caso contrário, ante a demora na prestação jurisdicional até a sentença definitiva poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação traduzido na injusta agressão com as inscrições nos órgãos de defesa do consumidor e a privação de utilizar o bem descrito acima. Assim, presente também o requisito do periculum in mora. Oficiem-se ao SERASA e SPC para suspender imediatamente os efeitos do registro em nome do autor, por conta do que ora se discute. Apreciarei o pedido de inversão do ônus da prova após manifestação dos requeridos. Citem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, aos 30 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**34 – ACÃO: RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL... – 2008.0004.7192-1/0**

Requerente: Irineu Derli Langaro  
Advogado: Ricardo Giovani Carlin - OAB/TO 2407  
Requerido: Gilberto Simoni Nastari e Rosania de Sousa França Sarmento  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Indefiro o pagamento das custas no final do processo, este privilégio não existe em nosso ordenamento jurídico. Deve, pois recolher as custas processuais. Não satisfeita em 30 dias, remetam para cancelamento da distribuição, inteligência do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Intime-se. Palmas-TO, 04 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**35 – ACÃO: DECLARATÓRIA... – 2008.0004.7216-2/0**

Requerente: Marcos Divino Silvestre Emílio  
Advogado: Simone de Oliveira Freitas - OAB/MG 103.383  
Requerido: Banco Finasa S/A  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 04 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**36 – ACÃO: MONITÓRIA – 2005.0000.4547-2/0**

Requerente: Banco ABN AMRO Real S.A.  
Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B  
Requerido: Gomes e Silva – Ella Cosméticos  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o edital de citação para publicá-lo na forma da lei. Palmas/TO, 06/06/2008.

**37 – ACÃO: EXECUÇÃO FORCADA – 2005.0000.6957-6/0**

Requerente: BB – Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento  
Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250-B  
Requerido: Geraldo Alencar, Adelmi Alencar Leão e Eliane Martins Nunes Alencar  
Advogado: Leonardo de Assis Boechat – OAB/TO 1483  
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 216-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 09/06/2008.

**38 – ACÃO: EXECUÇÃO – 2006.0007.6683-6/0**

Requerente: João Pereira Filho  
Advogado: Affonso Celso Leal de Mello Júnior – OAB/TO 2341  
Requerido: Josemaria Caldeira Fernandes  
Advogado: Eulerlene Angelim Gomes – OAB/TO 2060  
INTIMAÇÃO: Acerca da petição de folhas 46, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 09/06/2008.

**39 – ACÃO: COBRANÇA – 2007.0000.4554-1/0**

Requerente: Glauton Almeida Rolim  
Advogado: Glauton Almerida Rolim – OAB/TO 3275

Requerido: Acyr Araújo Pedro

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 22, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 09/06/2008.

**40 – ACÃO: MONITORIA - 2007.0002.9353-7/0**

Requerente: Áurea Chagas de Carvalho Bison  
Advogado: Telmo Hegele - OAB/TO 340-B / Telmo Hegele Júnior – OAB/TO 3004  
Requerido: Antônio Luiz da Silva  
Advogado: Domingos da Silva Guimarães – OAB/TO 260-A  
INTIMAÇÃO: Acerca dos cálculos de folhas 107 a 110, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Palmas/TO, 09/06/2008.

**41 – ACÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2007.0007.2145-8/0**

Requerente: Banco Santander Brasil S/A  
Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva - OAB/TO 3068  
Requerido: Grasyella Milhomens Lima  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 33, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 09/06/2008.

**42 – ACÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0009.3729-9/0**

Requerente: Banco Panamericano S/A  
Advogado: Fabrício Gomes - OAB/TO 3350 / José Martins – OAB/SP 84314  
Requerido: Waldecy Lopes de Souza  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 38, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 09/06/2008.

**43 – ACÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS... – 2007.0009.3752-3/0**

Requerente: Protectel Engenharia Ltda  
Advogado: Paulo Roberto de Oliveira e Silva - OAB/TO 496  
Requerido: Banco Bradesco S/A  
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/SP 126.504  
INTIMAÇÃO: Acerca da proposta dos honorários periciais de folhas 83, diga a parte requerida no prazo de 05(cinco) dias. Estando de acordo com os honorários, deposite-os no prazo de 15(quinze) dias, em conta judicial, a ser informada a esse juízo. Palmas/TO, 09/06/2008.

**44 – ACÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0009.4898-3/0**

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento  
Advogado: Ana Cláudia Grait Mendonça Santos - OAB/PA 11.859 / Rogério Paiva Andrade – OAB/PA 12.971  
Requerido: Lourdes Cardoso Novais  
Advogado: Cristiano José da Silva – OAB/TO 532  
INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 50 a 66, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 09/06/2008.

**45 – ACÃO: EXECUÇÃO – 2007.0010.8870-8/0**

Requerente: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A/ Cleo Feldkircher– OAB/TO 3729  
Requerido: Richard Costa Guimarães  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 37/38, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 09/06/2008.

**46 – ACÃO: REPARAÇÃO DE DANOS – 2007.0001.5738-0/0**

Requerente: Luiz Otávio Rodrigues Silva  
Advogado: Gláucio Henrique Lustosa Maciel - OAB/TO 3579  
Requerido: Cláudia Luiza de Paiva  
Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público - Curador  
INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 35 a 39, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 09/06/2008.

**47 – ACÃO: CAUTELAR DE ARRESTO – 2008.0001.6305-4/0**

Requerente: Paulo Soares de Macedo  
Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555  
Requerido: Ektra Construtora Ltda e Luiz Eduardo Ganhadeiro Guimarães  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 17-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 09/06/2008.

**48 – ACÃO: REVISÃO DE CONTRATO ... – 2008.0002.0403-6/0**

Requerente: Berenice Pereira Rodrigues  
Advogado: Danton Brito Neto – OAB/TO 3185 / Rodrigo Coelho – OAB/TO 1931  
Requerido: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A  
INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 51 a 62, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 09/06/2008.

**49 – ACÃO: ANULATÓRIA... – 2008.0002.4157-8/0**

Requerente: Banco Volkswagen S/A  
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597  
Requerido: Diretoria de Defesa do Consumidor – PROCON TOCANTINS  
Advogado: Kledson de Moura Lima – Procurador do Estado  
INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 99 a 128, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 09/06/2008.

**50 – ACÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – 2008.0002.7873-0/0**

Requerente: Jéssica do Nascimento Rodrigues  
Advogado: Cássio Bruno Barroso – OAB/GO 21.342  
Requerido: Credicard Banco S/A  
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno – OAB/SP 126.504  
INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 38 a 75, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 09/06/2008.

**51 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0003.2569-0/0**

Requerente: Banco Finasa S/A  
 Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068 / Haika M. Amaral Brito – OAB/TO 3785  
 Requerido: Jailson Mendes Viana  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 25-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 09/06/2008.

**52 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 2008.0003.8705-0/0**

Requerente: Raimundo Oliveira Souza  
 Advogado: Vanderlita Fernandes de Sousa – OAB/TO 1892  
 Requerido: Banco Itaú S/A  
 Advogado: Nilton Valim Lodi – OAB/TO 2.184  
 INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 35 a 42, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 09/06/2008.

**53 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0003.9159-6/0**

Requerente: Banco Bradesco S/A  
 Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84.206 / Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3109-A  
 Requerido: Posto de Combustíveis Carretão Ltda  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 23-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 09/06/2008.

**54 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0004.1460-0/0**

Requerente: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
 Advogado: Meire Aparecida de Castro Lopes – OAB/TO 3716 / Alexandre lunes Machado OAB/TO 4110  
 Requerido: Mário Sérgio Rodrigues Macedo  
 Advogado: Paulo Sérgio Marques – OAB/TO 2054-B  
 INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 28 a 126, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 09/06/2008.

**55 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0004.1470-7/0**

Requerente: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
 Advogado: Meire Aparecida de Castro Lopes – OAB/TO 3716 / Alexandre lunes Machado OAB/TO 4110  
 Requerido: Irani Parente do Nascimento  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 23-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 09/06/2008.

**56 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0004.1476-6/0**

Requerente: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
 Advogado: Meire Aparecida de Castro Lopes – OAB/TO 3716 / Alexandre lunes Machado OAB/TO 4110  
 Requerido: Mauro Rogério de Almeida  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 24-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 09/06/2008.

**3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

**AUTOS NO: 2008.0004.1478-2/0**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
 Advogado(a): Dra. Meire Castro Lopes e Dr. Alexandre lunes Machado  
 Requerido: Enilson Pereira de Melo  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 27-v.

**AUTOS NO: 2008.0004.1575-4/0**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Banco Finasa S/A  
 Advogado(a): Dr. Fabiano Ferrari Lenci  
 Requerido: Thiago Aquino Sousa  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 25-v.

**AUTOS NO: 2008.0003.1996-8/0**

Ação: Indenização por danos morais  
 Requerente: Castro e Correia Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Marcelo Cláudio Gomes  
 Requerido: Banco Bradesco S/A e Calçados Galvani Ltda.  
 Advogado(a): Dra. Tanila Mascarenhas e Dr. Luiz Gilberto Lago Júnior  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre as contestações apresentadas e documentos.

**AUTOS NO: 2008.0003.2561-5/0**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Banco Finasa S/A  
 Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano R. da Silva e Dra. Haika Amaral Brito  
 Requerido: Elilton Pereira de Souza  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 28-v.

**AUTOS NO: 2008.0003.2598-4/0**

Ação: Indenização  
 Requerente: Antônio Francisco de Souza Filho  
 Advogado(a): Dr. Moacir Araújo da Silva  
 Requerido: Macquim Oliveira Segato e outro  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 105-v.

**AUTOS NO: 2007.0009.3775-2/0**

Ação: Reparação de danos  
 Requerente: Jorge Willy Ferreira Alencar e Lucirene Ferreira Pinto  
 Advogado(a): Dra. Augusta Maria Sampaio Moraes  
 Requerido: Macedo Comercial de Materiais de Construções Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Irineu Derli Langaro  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 92-v.

**AUTOS NO: 2007.0008.3899-1/0**

Ação: Cobrança  
 Requerente: Arlene Alves de Sousa  
 Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges  
 Requerido: Companhia Excelsior de Seguros Regsin  
 Advogado(a): Dr. Manoel Leandro de Oliveira Neto  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**AUTOS NO: 2007.0008.4249-2/0**

Ação: Embargos à execução  
 Embargante: Delano Comercial de Veículos Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Telmo Hegele  
 Embargado: Nelson Silva Sobrinho  
 Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**AUTOS NO: 2008.0002.4260-4/0**

Ação: Declaratória  
 Requerente: Nedileuza Alves Rodrigues Oliveira  
 Advogado(a): Dr. Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal  
 Requerido: Brasil Telecom S/A  
 Advogado(a): Dra. Suellen Siqueira Marcelino Marques  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**AUTOS NO: 2007.0009.4767-0**

Ação: Rescisão Contratual  
 Requerente: Jogos e Jogos Ltda.-ME  
 Advogado(a): Dr. Márcio Viana Oliveira  
 Requerido: José Inácio de Bastos e Espaço 3 Assessoria e Marketing Ltda.  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a correspondência devolvida.

**AUTOS NO: 2008.0001.5779-8/0**

Ação: Cobrança  
 Requerente: MC Serviços Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Marco Paiva Oliveira  
 Requerido: Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canêdo  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**AUTOS NO: 2007.0010.5962-7/0**

Ação: Declaratória de nulidade  
 Requerente: Empresa Bambuzinho Indústria e Com. de Mesas de Bilhar  
 Advogado(a): Dr. Márcio Viana Oliveira  
 Requerido: José Inácio de Bastos e outro  
 Advogado(a): Dra. Gisele de Paula Proença  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a correspondência devolvida.

**AUTOS NO: 2008.0001.6157-4/0**

Ação: Rescisão Contratual  
 Requerente: Alexandre Autourguai de Azevedo Johner e Vera Maria Fuller Johner  
 Advogado(a): Dr. Oswaldo Penna Júnior  
 Requerido: Joaquim Carrera Bento  
 Advogado(a): Dra. Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**AUTOS NO: 2008.0003.7772-0/0**

Ação: Ordinária  
 Requerente: Josiane Dias da Silva  
 Advogado(a): Dr. Giovane Fonseca de Miranda  
 Requerido: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo  
 Advogado(a): Dra. Márcia Caetano de Araújo  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

**AUTOS NO: 2008.0002.7885-4/0**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Francisco Eugênio Tavares  
 Advogado(a): Dr. Márcio Augusto Monteiro Martins  
 Requerido: Antônio Alves da Rocha  
 Advogado(a): Dr. Hugo Moura

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

**AUTOS NO: 2008.0002.8118-9/0**

Ação: Declaratória  
 Requerente: Jocilene Costa Lopes  
 Advogado(a): Dr. Carlos Antônio do Nascimento  
 Requerido: Unibanco – União de Bancos Brasileiros  
 Advogado(a): Dra. Haika M. Amaral Brito  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**AUTOS NO: 2008.0003.8759-9/0**

Ação: Monitoria  
 Requerente: Edvaldo Ferreira Batista  
 Advogado(a): Dr. Wylkyson Gomes de Sousa  
 Requerido: PCR – Projetos e Construção Civil Terraplanagem e Consultoria Elétrica Ltda.  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 13-v.

**AUTOS NO: 2008.0002.8903-1/0**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
 Advogado(a): Dra. Meire Castro Lopes e Dr. Alexandre Lunes Machado  
 Requerido: Willian Soares Borges  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 32-v.

**AUTOS NO: 2008.0002.8914-7/0**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
 Advogado(a): Dra. Meire Castro Lopes e Dr. Alexandre Lunes Machado  
 Requerido: Antônio Marcos Cordeiro  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 27-v.

**AUTOS NO: 2008.0003.9173-1/0**

Ação: Nunciação de Obra Nova  
 Requerente: João Marciano Júnior e outra  
 Advogado(a): Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro  
 Requerido: Jairo Duarte Brasil e outra  
 Advogado(a): Dra. Rita de Cássia Vattimo Rocha  
 INTIMAÇÃO: Ficam os autores, intimados no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre a contestação apresentada e documentos.

**AUTOS NO: 2007.0009.9503-5/0**

Ação: Monitoria  
 Requerente: Banco Bradesco S/A  
 Advogado(a): Dr. Cléo Feldkircher  
 Requerido: Nova Comércio de Veículos Ltda. e outro  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

**AUTOS NO: 2008.0001.9650-5/0**

Ação: Resolução Contratual  
 Requerente: Fundo de Assistência Social da Polícia Militar do Estado do Tocantins  
 Advogado(a): Dr. Jader Ferreira dos Santos  
 Requerido: Vida Empreendimentos Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Delcídes Domingos do Prado  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

**AUTOS NO: 2008.0004.1519-3/0**

Ação: Impugnação à assistência judiciária  
 Requerente: Tecnocoop Informática Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Paulo Sérgio Marques  
 Requerido: Francisca Ponciano Gonçalves  
 Advogado(a): Dr. Gustavo Ignácio Freire Siqueira  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Certifique-se nos autos principais. Intimem-se a parte impugnada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da Impugnação à Assistência Judiciária.

**AUTOS NO: 2006.0009.2731-7/0**

Ação: Monitoria  
 Requerente: Irmãos Meurer Ltda.  
 Advogado(a): Dra. Célia Regina Turri de Oliveira  
 Requerido: Adelmira Tomaz Miranda da Silva Velasque  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido de fls. 53/54, haja vista que na certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 44-v, o mesmo informa que não encontrou bens passíveis de penhora em nome da executada. Sendo assim, DETERMINO que se intime o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora em nome do executado.

**AUTOS NO: 2008.0004.3685-9/0**

Ação: Indenização  
 Requerente: José Liberato Costa Póvoa  
 Advogado(a): Dr. José Átila de Sousa Póvoa e outros  
 Requerido: Clenio da Rocha Brito e outros  
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, a princípio. CITEM-SE os requeridos para que tomem conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, apresentem contestação em audiência de conciliação que desde já designo para dia o 13 de agosto de 2008 às 14 horas, momento em que deverão estar representados por advogado. (...)

**AUTOS NO: 2007.0009.3836-8/0**

Ação: Reparação de danos  
 Requerente: Lunalva Soares da Silva  
 Advogado(a): Dr. Fabrício Dias de Sousa e Dr. Ademir Teodoro Oliveira  
 Requerido: T e O Comércio Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Carlos Antônio do Nascimento  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Não vislumbro, outrossim, urgência que justifique o provimento antecipatório. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito ante a falta de base empírica a amparar a pretensão. Ao conciliador para as providências necessárias à audiência de conciliação.

**AUTOS NO: 2008.0002.3845-3/0**

Ação: Declaratória  
 Requerente: José Natalício de Pinho  
 Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges  
 Requerido: Banco Bradesco S/A  
 Advogado(a): Dr. Cléo Feldkircher  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido de assistência judiciária bem como o pagamento das custas ao final por falta de previsão legal. Aguarde-se em cartório o preparo do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do artigo 257 do CPC.

**AUTOS NO: 2008.0002.4233-7/0**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
 Advogado(a): Dra. Meire Castro Lopes e Dr. Alexandre Lunes Machado  
 Requerido: Terra Nova Gráfica Editora Jornal Ltda.  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. (...) Oficie-se ao DETRAN/TO, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição pro cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

**AUTOS NO: 2007.0000.4396-4/0**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
 Advogado(a): Dra. Meire Castro Lopes e Dr. Alexandre Lunes Machado  
 Requerido: Gilberto Ferreira Reis  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. (...) Oficie-se ao DETRAN/TO, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

**AUTOS NO: 2007.0006.5080-1/0**

Ação: Despejo c/c cobrança  
 Requerente: NMB Shopping Center Ltda.  
 Advogado(a): Dr. André Guedes  
 Requerido: Casa Nova Presentes e Decorações Ltda.  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. (...) Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe.

**AUTOS NO: 2005.0000.5453-6/0**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
 Advogado(a): Dra. Meire Castro Lopes e Dr. Alexandre Lunes Machado  
 Requerido: Orminda Lidia de Moraes Leite  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. (...) Oficie-se ao DETRAN/TO, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

**AUTOS NO: 2008.0004.6891-2/0**

Ação: Interdito Proibitório  
 Requerente: Anuar Jorge Amaral Cury  
 Advogado(a): Dr. Anuar Jorge Amaral Cury  
 Requerido: Glauco de Lima Braga  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, afirmo a incompetência deste Juízo para analisar o presente feito, determinando a remessa à 2ª Vara do Trabalho desta Capital, com as homenagens deste Juízo. Dê-se as baixas de praxe.

**AUTOS NO: 2008.0003.7736-4/0**

Ação: Embargos de Terceiros  
 Requerente: Neusa Neris Borges Marques e Gil dos Santos Borges Marques

Advogado(a): Defensor Público  
 Requerido: Fabiano Roberto Matos do Vale Filho  
 Advogado(a): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo os presentes embargos. Concedo os benefícios da assistência judiciária, salvo impugnação procedente. Determino a suspensão da ação de despejo por falta de pagamento em apenso (Autos n.º 2007.0010.1360-0/0). Certifique-se o ocorrido nos autos principais. Cite-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta (CPC, art. 1053), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (CPC, arts. 803, 285 e 319).

**AUTOS NO: 2008.0003.7765-8/0**

Ação: Impugnação à assistência judiciária  
 Requerente: Joaquim Carrera Bento  
 Advogado(a): Dra. Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento  
 Requerido: Vera Maria Fuller Johner e Alexandre Autourguai de Azevedo Johner  
 Advogado(a): Dr. Oswaldo Penna Júnior  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC.

**AUTOS NO: 2007.0008.8237-0/0**

Ação: Reintegração de Posse  
 Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil  
 Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva  
 Requerido: Pedro Dias Morais  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição pro cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oficie-se ao DETRAN/TO, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Após, arquivem-se com anotações de estilo.

**AUTOS NO: 2008.0003.8677-0/0**

Ação: Reparação de Danos  
 Requerente: Poliana Ferreira Bach  
 Advogado(a): Dr. Carlos Antônio do Nascimento  
 Requerido: Expresso Miracema Ltda.  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro os benefícios da gratuidade processual, salvo impugnação procedente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento posterior, após a oxigenação do feito pelo necessário contraditório, tendo em vista que, a princípio, não vislumbro o preenchimento dos requisitos inerentes à concessão da medida. (...)

**AUTOS NO: 2008.0003.8806-4**

Ação: Declaratório  
 Requerente: Fernando Luiz Cardos Bueno e outros  
 Advogado(a): Dr. Maurício Cordenonzi e outros  
 Requerido: Jair Antônio da Costa e outra  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido de recolhimento de custas judiciais ao final da demanda, por exclusiva falta de previsão legal. Sendo assim, intime-se os requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do CPC.

**AUTOS NO: 2008.0002.8986-4/0**

Ação: Consignação em pagamento  
 Requerente: Wilson Barros Milhomens  
 Advogado(a): Dr. Rogério Beirigo de Souza  
 Requerido: BV Financeira – Crédito, Financiamento e Investimento  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pagamento de custas ao final por falta de previsão legal. Aguarde-se em cartório o preparo do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do artigo 257 do CPC.

**AUTOS NO: 2008.0002.9012-9/0**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
 Advogado(a): Dra. Meire Castro Lopes e Dr. Alexandre Lunes Machado  
 Requerido: Maria da Paz Vieira Silva  
 Advogado(a): Dra. Nara Radiana Rodrigues da Silva  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do depósito judicial acostado aos autos à fl. 30, advertindo-se o mesmo que seu silêncio será presumido como anuência tácita.

**AUTOS NO: 2008.0003.9132-4/0**

Ação: Despejo por falta de pagamento  
 Requerente: Rozália da Eucaristia Coelho Parente  
 Advogado(a): Dra. Seilane Parente Nolasco  
 Requerido: Manoel Valentim dos Santos  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com fundamento no art. 9º, III, da Lei 8245/91, para: a) Decretar a resolução do contrato de locação entre as partes; b) ordenar o despejo do requerido do imóvel objeto da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 63, § 1º, "b" da Lei n.º 8.245/91; c) condenar o requerido MANOEL VALENTIM DOS SANTOS ao pagamento dos alugueres e demais encargos vencidos, cujos cálculos constam na exordial, os vencidos no curso da demanda e, os vencidos até a data da desocupação definitiva. Por fim, condeno-o a restituir as custas processuais e pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa da condenação. Expeça-se o competente mandado de notificação de despejo nos termos da lei.

**AUTOS NO: 2008.0003.9152-9/0**

Ação: Cobrança  
 Requerente: Herlane Carlos Carvalho Pires e outros

Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges  
 Requerido: Sul América Seguros S/A  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro os benefícios da gratuidade processual, salvo impugnação procedente. Cite-se a requerida para que tome conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, apresente contestação em audiência de conciliação que desde já designo para o dia 28 de agosto de 2008 às 16 horas, momento em que deverá estar representado por advogado. Advirta-se de que a não apresentação de contestação levará à presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

**AUTOS NO: 2008.0003.9482-0/0**

Ação: Ordinária  
 Requerente: Danilo Ribeiro de Araújo  
 Advogado(a): Dra. Graziela Tavares de Souza Reis  
 Requerido: Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo – IEPO  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Concedo os benefícios da assistência judiciária, salvo impugnação procedente. Deixo para analisar a antecipação da tutela após a resposta. (...)

**AUTOS NO: 2007.0009.9489-6/0**

Ação: Previdenciária  
 Requerente: Telnízia Machado Lima  
 Advogado(a): Dra. Telnízia Machado Lima  
 Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
 Advogado(a): Procurador Federal  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido de fls. 302/303 por falta de previsão legal. Instaure-se, imediatamente, a perícia médica determinada em audiência de conciliação (fl. 137).

**AUTOS NO: 2008.0003.9491-9/0**

Ação: Ordinária  
 Requerente: Nivaldo Weiber Fiúza  
 Advogado(a): Dr. Gilberto Ribas dos Santos  
 Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social  
 Advogado(a): Procurador Federal  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: Gratuidade processual que consta na própria lei previdenciária. (...) Pelo exposto, com base nos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, defiro em caráter anticipatório, a medida solicitada para determinar ao INSS que restabeleça o pagamento do benefício auxílio-acidente, tal como já vinha pagando anteriormente, antes da cessação. Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 30 de junho de 2008, às 14 horas, (...)

**AUTOS NO: 2008.0001.9626-2/0**

Ação: Depósito  
 Requerente: Marinho e Dualibe Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Carlos Antônio do Nascimento  
 Requerido: Antônio Machado Fernandes  
 Advogado(a): Dr. Jader Ferreira dos Santos  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: Cumpra-se a decisão de fls. 82/84, especificamente em relação à decretação de prisão do requerido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. Em seguida, volvam-me conclusos para julgamento, saneamento ou designação de audiência (CPC, art. 331).

**AUTOS NO: 2008.0001.9739-0/0**

Ação: Cautelar Inominada  
 Requerente: José Arnaldo Nunes  
 Advogado(a): Dr. Gustavo Ignacio Freire Siqueira  
 Requerido: Banco Itaú S/A  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Face à modificação do valor atribuído à causa, deverá o autor recolher as custas processuais e taxa judiciária incidentes sobre esse novo valor no prazo fatal de 05 (cinco) dias. (...)

### **3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

**BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº33/08**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC.

**AUTOS Nº 2008.0002.0524-5/0**

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE  
 Requerente: TARCISIO BORGES FREIRE OUTRA  
 Advogado: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA  
 Requerido: COELHO E MOURA LTDA-ME  
 Advogado: ANTONIO DOS REIS CALÇADO  
 FINALIDADE: Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls.19/29, em 10 dias.

### **Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE****PROCESSO Nº: 2005.9202-0**

Ação: FALÊNCIA  
 Requerente: ENERTEC DO BRASIL LTDA  
 Adv. : TEREZINHA J. C. WINKLER – OAB/SP. 25.730  
 Requerida : PALMASBAT COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA  
 Adv. :  
 DESPACHO: Acolho o pedido formulado pela requerente (folha 188), concedendo-lhe assim, o prazo improrrogável de dez dias, para que possa comprovar nos autos a publicação do edital de citação, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de maio de 2008 – Angela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

**PROCESSO Nº: 2004.3250-0**

Ação: FALÊNCIA

Requerente : POTENCIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Adv. : JOSÉ MESSIAS OLIVEIRA – OAB/TO. 1595

Requerido : RUVANEY NONATO DE OLIVEIRA

Adv. : DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/TO. 192-A

DESPACHO : Indefero o pedido formulado pelo advogado da requerente (folha 124), por não se enquadrar em nenhum dos casos previstos no artigo 265, do código de Processo Civil. Determino ao patrono da autora que apresente nos autos o atual endereço da mesma, no prazo de quinze dias, a fim de que a audiência possa ser redesignada visando o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de maio de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

**PROCESSO Nº : 2005.9203-9**

Ação : FALÊNCIA

Requerente : BANCO RURAL S/A

Adv. : ANDRÉ RICARDO TANGANELI – OAB/TO. 2315

Requerido : A FERREIRA ALVES E CIA LTDA

Adv.

DESPACHO : A fim de vislumbrar o andamento processual do feito, intime-se o Senhor administrador para que em quarenta e oito horas, demonstre a este Juízo os atos que por ele foram cumpridos, tendo como referência as atribuições de seu encargo contidas no artigo 22, da Lei de Falência nº 11.101/05. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de maio de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

**PROCESSO Nº : 2005.9894-0**

Ação : FALÊNCIA

Requerente : SOLOTEST APARELHOS PARA MECÂNICA DO SOLO LTDA

Adv. : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES – OAB/TO. 413

Requerido : PROCYON ENGENHARIA LTDA

Adv. : MARCELO CLÁUDIO GOMES – OAB/TO. 955

SENTENÇA : Isto posto, encontrando-se insatisfeitos os requisitos legais imprescindíveis ao acolhimento da pretensão falimentar, julgo improcedente o pedido de folhas 02/05, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, como consequência, denegar a falência da empresa PROCYON ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.855.790/0001-97. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa. Não comprovado nos autos o dolo por parte do requerente, deixo de condená-lo ao pagamento de indenização por perdas e danos ao requerido. Dê-se ciência da presente sentença ao Ministério Público. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se a data do trânsito em julgado e arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 30 de maio de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

**CARTA PRECATÓRIA Nº 2008.4.6488-7**

Deprecante VARA DE FAM. E 2º DO CÍVEL DA COM. DE MIRACEMA DO TO.

Ação origem GUARDA E RESPONSABILIDADE

Nº Origem 2007.11.0096-1

Requerente ANTÔNIO GUEDES RIBEIRO E ANGELA MARIA G. DA S. RIBEIRO

Adv. dos Rqtes ADÃO KLEPA – OAB/TO. 917-B

Requerida LUZIANA RIBEIRO GUEDES

Adv. Reqda. ADÃO KLEPA – OAB/TO. 917-B

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de oitiva da genitora do menor Sra. Laziana Ribeiro Guedes, designada para o dia 02/07/2008 às 16:00 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

## TOCANTÍNIA

### Vara Cível

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO  
JUSTIÇA GRATUITA**

A Doutora LÍLIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza Direito desta Comarca de Tocantínia-TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de interdição nº 2007.0006.5859-4, em que é Requerente ORCIMAR SOUZA DE AMORIM e Interditanda ANA DOS SANTOS, e que as fls. 35/37, pela MM Juíza de Direito foi decretada a Interdição de ANA DOS SANTOS, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "Visto etc. É o relatório. Decido. O pedido da requerente procede, conforme se verifica nos autos, através da documentação apresentada, o requerente é enteado da interditanda embora não viva em sua companhia, é a pessoa mais próxima e em condições de atender as necessidades da requerida, na laudo da perícia médica, a junta médica constatou que a requerida apresenta transtornos esquizoafetivos do tipo depressivo – CID F25, estando incapacitada permanentemente para o serviço público. A oitiva da requerida, a perícia médica, as argumentações do requerente bem demonstram que o pedido de interdição é procedente. Além disso, houve o acompanhamento do representante do Ministério Público que manifestou favorável ao pedido, inclusive porque a interditanda não tem como se manter por si só. Assim, o pedido do requerente há de ser deferido, no sentido de decretar a interdição da interditanda, nomeando-lhe curador para representá-lo perante os atos da vida civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e DECRETO a interdição de ANA DOS SANTOS, brasileira, amasia, filha de Luzia dos Santos, nascida em 07/10/1960, portadora da carteira de identidade RG Nº 1.691.649 – SSP/GO e CPF n. 300.733.591-49, com a declaração que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nomeio Curador definitivo da interditada, a quem incumbirá, doravante, com ônus de preservar e defender os interesses do mesmo, mediante termo de compromisso, seu enteado ORCIMAR SOUZA DE AMORIM, portador da RG n. 623.619 – SSP/TO e CPF n. 959.358.781-00, ora requerente. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interditada observando-se, no caso, o artigo 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do Código de Processo Civil, publicando-se os Editais na imprensa Oficial por 3 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Intime-se a curadora para prestar compromisso, em cujo termo devem constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interditado sem autorização Judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, ao arquivo com as cautelas legais. Tocantínia - TO , em 19 de maio de 2008, Lillian Bessa Olinto Juíza de Direito desta Comarca.

## WANDERLÂNDIA

### Vara Cível

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS**

O Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz Substituto Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Wanderlândia – TO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de convocação virem que, tendo sido designados os dias 03, 07 e 10 de julho de 2008 às 08:30 horas, para reunir-se na 1ª, 2ª e 3ª Sessões Ordinárias do Tribunal do Júri desta Comarca, nesta primeira temporada, que funcionará em dias úteis e alternados, e que, havendo sido feito sorteio dos 21 Jurados que terão que servir nas referidas sessões e nas demais que integrarem a temporada, foram sorteadas as seguintes pessoas:

- 01 – Pedro Rodrigues de Freitas (Comerciante);
- 02 – Gustavo Guimarães Pereira (Estudante);
- 03 – Sergio Roberto Ferrari Trovo (Comerciante);
- 04 – Edvaldo Fenelon Ferreira (Marceneiro);
- 05 – João Batista G. Madruga (Marceneiro);
- 06 – Marcia Maria C. Folha Leite (Professora);
- 07 – Jader José R. da Silva (Enfermeiro);
- 08 – Eldainy Negreiros da Silva (Estudante);
- 09 – Sonia Maria C. das F. Lopes (Psicóloga);
- 10 – Antonio Silvério de Oliveira (Comerciante);
- 11 – Francisco de Assis Sá Neto (Não identificado);
- 12 – Maria da Paz Coelho Sousa (Não identificado);
- 13 – Kátia Cilene N. dos Santos (Professora);
- 14 – Creuza Silva de Andrade (Professora);
- 15 – Jair José da Silva Wanderlei (Lavrador);
- 16 – Maria Nilde Barros (Professora);
- 17 – Eliene Gonçalves Siqueira (Não identificado);
- 18 – Laércio Cabral da Silva (Professor);
- 19 – Laedis Sousa da Silva (Professor);
- 20 – Rosilene Silva Mota (Professora);
- 21 – Hermes Alves de Lima (Comerciante);

Tendo sido sorteados os suplentes abaixo relacionados.

- 1 – Reis Barros de Carvalho (Servidor Público);
- 2 – Wagner Luiz Madruga (Professor);
- 3 – Raimundo Duarte Galvão (Comerciante);
- 4 – Jonas Martins Lima (Comerciante);
- 5 – Perminia Duarte Galvão (Comerciante);
- 6 – Juvenal Dias Miranda (Comerciante);
- 7 – Josiléia Oliveira Moura (Estudante);
- 8 - Anilza da Silva Alves (Não identificado);
- 9 - Joaquim de Sousa Neto (Estudante);
- 10 – Regivane Martins Ambrósio (Professor)

A todos eles e cada um por si, bem como aos interessados em geral, são por esta forma convocados a comparecer à sala das sessões do Tribunal do Júri, no salão Nobre da Câmara Municipal de Vereadores, nesta cidade de Wanderlândia/TO, no dia e hora citados, bem como nos demais, enquanto durarem as sessões, sob as penas da lei, se caso faltarem. E, para que cheguem ao conhecimento de todos, passou-se o presente edital, na foram dos arts. 427 e 429 do CPP, que será afixado na porta do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, aos 03 de junho de 2008. José Carlos Tajra Reis Júnior. Juiz Presidente.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escriviação do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, autuada sob o nº 2007.0010.3086-6, proposta por AMARILDO ALVES DO CARMO em desfavor de DANIELLE NONATO DE SÁ ALVES; sendo o presente, para INTIMAR a Requerida: DANIELLE NONATO DE SÁ ALVES, cujo endereço é ignorado, para que fique ciente da sentença exarada nos autos acima identificado, a seguir transcrita: "Vistos... AMARILDO ALVES DO CARMO, qualificado na inicial, requereu Divórcio Direto Litigioso contra DANIELLE NONATO DE SÁ ALVES. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. A requerida foi citada por edital, prejudicada a reconciliação, ante a ausência da requerida. Foi nomeada curadora à revel, que contestou o pedido por negativa geral. O feito foi saneado. A audiência de Instrução e Julgamento ocorrerá na data de hoje, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo mesmo. Encerrada a instrução o autor reiterou o pedido inicial. A curadora manifestou pela procedência do pedido. O Ministério Público emitiu parecer favorável. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de Divórcio Litigioso, com fundamento na separação de fato dos cônjuges. É o chamado Divórcio remédio, que visa regularizar a situação civil dos litigantes. A prova oral coligida demonstra que a separação ocorrerá há mais de dois anos, sem possibilidade de reconciliação. Em divórcio dessa natureza não há necessidade de indagar sobre qual dos cônjuges é culpado pela separação. O lapso temporal de dois anos de separação é o quanto basta para decretação do divórcio. Não amealharam bens, assim prejudicada a partilha. ISTO POSTO, com fundamento na Lei de divórcio e na Constituição Federal, julgo procedente o pedido, para decretar o DIVÓRCIO LITIGIOSO de AMARILDO ALVES DO CARMO e DANIELLE NONATO DE SÁ ALVES, e em consequência extinguir o vínculo matrimonial até então existente. Translade-se cópia da presente ata para a Ação de Guarda nº 2006.0005.5395-0. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de registro Civil competente.(as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz Substituto". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado em jornal de grande circulação local e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e oito, (06.06.2008). JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR. Juiz Substituto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
VICE-PRESIDENTE  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
ADELINA MARIA GURAK  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ  
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)  
Sessão de distribuição:  
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO  
RONILSON PEREIRA DA SILVA  
DIRETOR FINANCEIRO  
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
DIRETOR DE INFORMÁTICA  
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
IVANILDE VIEIRA LUZ  
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS  
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)

Publicação: Tribunal de Justiça  
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002